

Art. 15.º — O Departamento de Fiscalização da Secretaria do Interior e Segurança tomará as providências para que a cobrança do sêlo instituído no art. 6.º da Lei 693, de 1 de fevereiro de 1952 seja feita concomitantemente com o emplacamento anual de veículos no Distrito Federal.

Art. 16.º — O cumprimento do disposto no art. 7.º da Lei 693 ficará a cargo dos órgãos fiscais da Secretaria Geral do Interior e Segurança da Prefeitura, depois que o Prefeito do Distrito Federal houver chegado aos entendimentos necessários com as autoridades federais que superintendem o trânsito e o tráfego no Distrito Federal.

Art. 17.º — A Comissão providenciará junto à Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura a confecção dos selos a que se referem os arts. 6.º e 7.º da Lei 693 de 1 de fevereiro de 1952.

Art. 18.º — Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

## PODER EXECUTIVO

### I — GABINETE DO PREFEITO

#### **SERVIÇOS JURÍDICOS. REORGANIZAÇÃO. ABSORÇÃO, PELA PROCURADORIA GERAL, DO DEPARTAMENTO DO CONTENTIOSO FISCAL E DA PROCURADORIA DE DESAPROPRIAÇÕES. REESTRUTURAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO**

MENSAGEM N.º 42-1955

Senhores Membros da Câmara dos Vereadores:

Os serviços dos contenciosos administrativo e judicial da Prefeitura do Distrito Federal, atualmente distribuídos entre a Procuradoria Geral e a Secretaria Geral de Finanças, aqui por intermédio do Departamento do Contencioso Fiscal e da Procuradoria de Desapropriações da Superintendência do Financiamento Urbanístico, estão a reclamar urgente reorganização, para que melhor possam corresponder aos interesses da Cidade e às necessidades da Administração; e o ante projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar à alta apreciação de Vossas Excelências tem por objetivo precípuo exatamente reorganizar o quadro dos representantes legais da Prefeitura, assegurando especialização e comando apartado, embora sob a superintendência única do Procurador Geral.

A organização da atual Procuradoria, calcada em atos legislativos da década 1930-1940, é anterior ao grande surto de progresso e ao crescimento vertiginoso do Distrito Federal. Por outro lado, o Departamento do Contencioso Fiscal e a Procuradoria de Desapropriações, cada um a braços com responsabilidades cada vez maiores, também carecem de reforma fundamental, capaz sobretudo de possibilitar a rápida redistribuição do pessoal técnico sempre que cada um dos setores se veja súbitamente sobrecarregado pelo excesso de serviço.

Hoje, é quase impossível, a não ser com grave prejuízo para os serviços, atender às necessidades do serviço nos casos de propositura de ações judiciais em massa, sobre um mesmo assunto, contra a Fazenda Municipal. O fenômeno não é raro, constatando-se quando a jurisprudência dos tribunais altera o seu rumo, como, por exemplo, no caso do impôsto de cessão, hoje sobrecarregando os Advogados do Contencioso Fiscal com centenas de ações ordinárias e mandados de segurança. A organização tripartida impossibilita

a relocação, que obrigaria uma transferência de responsabilidades para os remanescentes integrantes do setor que sofre a requisição.

O pessoal técnico-jurídico da Prefeitura, constituído de 10 Procuradores, 2 Consultores, 69 Advogados e 5 Adjuntos de Procurador, num total de 86, todos percebendo idêntica remuneração, — seria unificado em denominação, passando o conjunto a integrar o Quadro Permanente, o que viria obstar outra falha, que se observa no atual sistema: os cargos de Consultor e de Adjunto, integrantes do Quadro Suplementar, estão condenados à extinção à medida das respectivas vacâncias. Idêntico fenômeno se observa em relação aos Advogados, existentes em número superior ao fixado em lei; por isso que excedentes, reduzem-se permanentemente de número.

A contrapartida do aumento de serviço exige se promova a fixação do quadro, em vantagem do bom resguardo dos interesses municipais.

Forçoso considerar que o esquema da reestruturação proposta não leva à criação de um único cargo de Procurador, mantidos em seu número atual, salvo, evidentemente, o aumento de despesa indispensável à criação das funções de chefia.

A unificação dos contenciosos exige a reestruturação dos serviços em bases técnicas, bem distribuídas as responsabilidades e as competências por setores especializados, sem falar, sobretudo, no comando das Procuradorias — unidade em que, de futuro, se subdividiria, para melhor resguardo dos interesses da Prefeitura, a Procuradoria Geral.

Caberia ainda observar que o pequeno aumento de despesa decorrente da criação das chefias, será absorvido — inclusive suplantado — pela economia que advirá da distribuição dos Procuradores em três categorias, com remuneração proporcionalmente inferior àquela hoje percebida pelos atuais ocupantes dos cargos de Procurador, Consultor, Advogado e Adjunto de Procurador.

Expostas as razões que estão a aconselhar a reestruturação ora proposta e a unificação dos órgãos jurídicos da Prefeitura, passarei a apreciar um por um os diversos artigos do incluso ante projeto.

O artigo 1.º situa a Procuradoria Geral dentro da estrutura da Prefeitura, e o 2.º visa a dividi-la em sete Procuradorias, cada uma dotada de competência e comando próprios. A defesa do Distrito Federal far-se-á com mais propriedade, subordinado cada setor a um Procurador responsável, sob a supervisão do Procurador Geral, hoje tão sobrecarregado de deveres e responsabilidades diretas que não lhe é possível atender com precisão a enorme massa de suas atribuições e especialmente dar a assistência jurídica ao Chefe do Executivo. Prevê, também, o artigo a criação de um Departamento Administrativo, cuja competência será apreciada mais adiante, e, ainda, reafirmar a realidade que é a “Revista de Direito da Procuradoria Geral”.

O artigo 3.º prevê a competência do Procurador Geral, assessorado por um Sub-Procurador Geral, que lhe fará as vezes de chefe de gabinete e o substituirá nos impedimentos ocasionais e ausências menores de trinta dias. A inexistência de um substituto legal é uma das grandes falhas da atual

organização; basta que o Procurador Geral se veja convocado para um serviço urgente e de maior duração para que a repartição fique praticamente acéfala, sem ninguém que disponha de competência legal para movê-la.

O artigo 4.º trata da competência das diversas Procuradorias, cuja existência tornará possível o desempenho especializado, com inequívocas vantagens para a Prefeitura.

A seguir, no artigo 5.º, cuida-se da Procuradoria de Sucessões, à qual incumbirá a fiscalização dos inventários, apurações de haveres comerciais e toda a extensa gama de processos correlatos. Atribui-se-lhe o comando direto dos Avaliadores e dos Auxiliares da Procuradoria, aos quais estão afetos, respectivamente, a elaboração dos laudos judiciais para fixação dos valores e a verificação dos cálculos de imposto. Pareceu-me indispensável a criação de um serviço de controle, ao qual caberá precipuamente a elaboração de um fichário de autos judiciais, que no corrente exercício ascenderão a aproximadamente 20.000; tal fichário virá sanar uma lacuna hoje grandemente sentida, possibilitando em qualquer época o controle dos problemas ligados à sucessão.

Visando a maior facilidade para a tramitação desses processos, passará para a Procuradoria de Sucessões o Serviço de Inscrição de Cálculos do Imposto, do Departamento de Renda de Transmissão. Evitar-se-á, desta forma, o trânsito de autos judiciais, sob a responsabilidade da Prefeitura, por setores sediados em locais diversos e distantes.

O artigo 6.º cuida da Procuradoria Fiscal, em que se transformará o atual Departamento de Contencioso Fiscal. A complexidade e a importância dos serviços que lhe são afetos exige uma distribuição de responsabilidade por chefias, visando à mais eficiente cobrança da dívida ativa.

Dada a impossibilidade, pelo menos momentânea, por carência de instalações, de vir a Procuradoria Fiscal e a de Desapropriações a funcionar junto às demais, será indispensável um serviço de controle para cada uma delas, de modo a que se tenha o fichário de ações e a expedição das comunicações de publicações judiciais sob perfeita coordenação.

Mereceu destaque especial o serviço de falências e liquidações, que exige de seus integrantes rapidez e desenvoltura, para resguardo dos interesses fiscais nesses processos de rito especial.

Dispositivo de grande alcance é o que dá competência ao Procurador Geral para, em casos justificados, autorizar o recebimento da dívida ativa em prestações, até o máximo de dez. É inútil sobrecarregar-se o pequeno contribuinte com despesas judiciais, acarretando a contrapartida da plethora de requerimentos de execução, com prejuízos para a movimentação dos processos nos cartórios. O dispositivo, que de resto não é novidade na Prefeitura, tem similar na órbita Federal, onde o Diretor de Divisões do Imposto de Renda dispõe de idêntica atribuição, com evidentes vantagens para o Erário.

A Procuradoria de Desapropriações, objeto do artigo 8.º, receberá a incumbência que hoje cabe à Superintendência do Financiamento Urbano, como sejam a referida Superintendência, os Serviços Técnicos Es-

peciais da Radial Oeste, de Túneis, da Avenida Perimetral, do Morro de Santo Antônio e, ainda, o Departamento de Estradas de Rodagem.

A seguir, o ante projeto cuida de atribuir competência aos Procuradores Chefes, que comandarão as sete Procuradorias, com autonomia suficiente para o bom desempenho das atribuições respectivas.

Os artigos 9.º e 10.º delimitam a competência dos Procuradores, traçando-lhes, por outro lado, os impedimentos, as proibições e as responsabilidades. Cumpre realçar a circunstância de que os representantes legais da Prefeitura são mandatários diretos do Prefeito, *ex-vi* do disposto no artigo 25, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal (Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948).

Nos artigos 12, 13, 14 e 15 se cuida de extinguir os atuais cargos de Procurador, Advogado e Adjunto de Procurador, unificando-os sob a tradicional denominação conferida no Brasil aos representantes estatais.

Preferi grupá-los em carreira, visando não só a estimular os mais novos mas sobretudo a restringir a despesa, mediante sua distribuição em categorias, com vencimentos escalonados. Acresce a circunstância de que em todos os Ministérios Públicos — da União, da Justiça Trabalhista e da Justiça Eleitoral — os Procuradores são integrados em carreiras. Não haveria, pois, justificativa para deixar-se de aplicar o mesmo sistema ao Ministério Público da Prefeitura do Distrito Federal.

Procurou-se, como cumpria, resguardar os direitos adquiridos dos atuais titulares dos cargos extintos, atribuindo a todos a 1.ª Categoria, e ficando ao mesmo tempo impedido o preenchimento das vagas nas demais categorias enquanto houver excedentes.

Por outro lado, também cogitei de dar atribuições diversas a cada uma das categorias, de modo a impedir quaisquer pedidos de equiparação de vencimentos, sem embargo da existência de carreira. Foi assim obedecido o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica, em sua nova redação, dada pela Lei Federal n.º 2.452, de 7 de abril de 1955.

No artigo 16 cuidei, à semelhança da legislação federal, de atribuir remuneração percentualmente inferior aos integrantes das 2.ª e 3.ª categorias, em relação aos da 1.ª. Estes, por isso que mandatários diretos do Chefe do Executivo, e em decorrência de razões já tradicionais, não podem ficar vinculados aos padrões normais do funcionalismo. Trata-se de servidores sujeitos a regime especial, sem horários limitado de trabalho e com vasta soma de responsabilidades. Representam um Poder, o Executivo, perante outro, o Judiciário.

Cuidei, a seguir, nos artigos 17 e 18, de prescrever as condições para o ingresso na carreira, que se fará por concurso, com a inequívoca vantagem do recrutamento de valores e dentro dos princípios de rigorosa seleção de servidores que sempre observei como administrador. Por isso mesmo que se trata de um concurso de nível superior, fugi, à semelhança do que se opera no campo federal, ao regime traçado para o funcionalismo administrativo. Bancas especiais funcionarão, sob o comando direto da Procuradoria Geral, visando à rigorosa triagem dos candidatos que, aprovados, aguar-

darão em ordem de classificação as nomeações efetivas e até as interinas, nos casos de substituição.

Cogito nos artigos 19, 20 e 21, de regulamentar as promoções.

As substituições, de que trata o artigo 22, obrigam o respeito às categorias, de modo a que as interinidades desempenhadas por elementos estranhos à carreira se façam com o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso.

O artigo 23 diz respeito ao Departamento Administrativo, a cujo Diretor incumbirá o comando dos diversos serviços, sejam os normais de administração, sejam os especializados de cobrança da dívida, de coordenação forense e de biblioteca. Esta, em progresso, já atende hoje às necessidades dos que a procuram, prevendo-se, que, nas novas instalações, ora em preparo, venha a se constituir numa das mais completas do Distrito Federal, no gênero. De magna importância é a manutenção dos fichários de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como o colecionamento dos trabalhos jurídicos dos Procuradores; daí estar perfeitamente justificada a criação de órgão especial para encarregar-se dessas tarefas.

A "Revista de Direito da Procuradoria Geral" está prestes a começar a circular. O plano aprovado prevê a sua distribuição gratuita a todos os magistrados do Brasil — Ministros, Desembargadores e Juizes, mesmo aqueles lotados nas mais longínquas comarcas; aos Senadores e Deputados Federais; aos Vereadores do Distrito Federal e aos das Capitais estaduais; a todas as chefias da Prefeitura; a bibliotecas nacionais e estrangeiras; aos Procuradores federais, estaduais, municipais, autárquicos e de sociedades de economia mista; e a todos mais quantos demonstrem interesse em colecioná-la.

Neste ano de 1955 somente dois volumes virão a lume; mas deverá circular trimestralmente, divulgando os aspectos jurídicos da administração do Distrito Federal e estampando trabalhos de Direito Administrativo e de Direito Edifício, jurisprudência dos Tribunais e dos órgãos administrativos colegiados, como o Tribunal de Contas e o Conselho de Recursos Fiscais, bem como a matéria oriunda dos Poderes Executivo e Legislativo e os principais trabalhos jurídicos da Procuradoria.

A criação, para esse fim, de um serviço próprio, inclusive das indispensáveis funções de revisor, é objeto dos artigos 23 e 26.

Nos artigos 24 e 25 está prevista a criação dos cargos em comissão de comando, muitos dos quais em substituição aos já existentes, com vantagens para uniformidade das denominações. O aumento, insignificante no seu montante, será fartamente compensado pelas grandes vantagens de uma reorganização em bases técnicas.

São criadas no artigo 27 funções gratificadas de Secretários de Procurador-Chefe, o que me pareceu indispensável à boa execução dos serviços, e ainda de Revisores para a Revista de Direito.

No artigo 28 são revigorados os seis cargos de Avaliador da Prefeitura extintos no ajustamento determinado pelo Decreto-lei n.º 1.944, de 1939. Os Avaliadores foram incluídos no Quadro Suplementar, de modo a que, hoje, em face do aumento crescente de inventários, os quatro remanescentes

são absolutamente insuficientes para o atendimento do serviço; faz-se necessário, portanto, o retorno ao sistema antigo.

Nas disposições finais, determina-se a extinção do Departamento do Contencioso Fiscal e da Procuradoria de Desapropriações do Financiamento Urbanístico, com a conseqüente e automática transferência dos serviços extintos para os órgãos equivalentes da Procuradoria Geral.

Outrossim, o envio desta Mensagem dá-me oportunidade para corrigir uma deficiência que já se faz sentir no desempenho dos encargos afetos ao Tribunal de Contas. Com efeito, os Procuradores Fiscais, hoje em número de dois, estão praticamente impossibilitados de atender, com a proficiência que se faz necessária, à grande massa de serviços e responsabilidades que lhes incumbe em virtude da ampla jurisdição desse Tribunal.

Assim, não tenho dúvida em sugerir a Vossas Excelências o aumento para três do número daqueles ilustres servidores, dando-lhes também uma base de estruturação, com a criação de uma chefia, o que se justifica para a perfeita coordenação dos trabalhos que lhes são cometidos.

São estas as considerações que me permito formular a essa ilustre Câmara a respeito de assunto de tão magna importância para a Administração do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossas Excelências protestos de apreço e consideração.

ALIM PEDRO  
Prefeito do Distrito Federal

ANTE PROJETO DE LEI N.º

REORGANIZA os serviços jurídicos da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências.

PROCURADORIA GERAL

Art. 1.º — A Procuradoria Geral da Prefeitura, diretamente subordinada ao Prefeito, é o órgão incumbido da orientação jurídica da Prefeitura e de sua representação em juízo.

Art. 2.º — A Procuradoria Geral (PRG), que será dirigida por um Procurador Geral, em comissão, fica assim constituída:

- I — Procuradoria de Sucessões (PGSu)
- II — Procuradoria Fiscal (PGFi)
- III — Procuradoria de Desapropriações (PGDe)
- IV — Procuradoria do Pessoal (PGPe)
- V — Procuradoria dos Serviços Públicos (PGSp)
- VI — Procuradoria Patrimonial (PGPt)
- VII — Procuradoria de Assuntos Diversos (PGAd)
- VIII — Departamento Administrativo (DPG)
- IX — Revista de Direito (PGR)

PROCURADOR GERAL

Art. 3.º — Ao Procurador Geral compete:

- I — Superintender os serviços da Procuradoria Geral, orientando-lhes a atuação.
- II — Dar pareceres e representar a Prefeitura em Juízo, nos casos em que julgar conveniente fazê-lo.
- III — Receber, diretamente ou mediante delegação de atribuições a Procuradores-Chefes, as citações iniciais de quaisquer ações ou processos ajuizados contra a Prefeitura, ou em que esta seja interessada, encaminhando-as às Procuradorias competentes.
- IV — Encaminhar às diversas Procuradorias os processos administrativos, para elaboração de parecer, e os expedientes para propositura de ações.
- V — Restituir às repartições ou autoridades de origem os processos administrativos com os pareceres das respectivas Procuradorias, manifestando-se quando julgar conveniente.
- VI — Distribuir os Procuradores pelas diversas Procuradorias.
- VII — Resolver qualquer dúvida quanto à competência das Procuradorias, inclusive alterando-a segundo a conveniência do serviço.
- VIII — Elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral.
- IX — Organizar e submeter ao Prefeito, na devida oportunidade, a proposta das verbas orçamentárias a serem destinadas à Procuradoria Geral.
- X — Designar o Procurador que responderá pela "Revista de Direito da Procuradoria Geral".
- XI — Indicar ao Prefeito os nomes para o preenchimento dos cargos de Sub-Procurador Geral e Procurador-Chefe e demais cargos de direção, bem como das funções gratificadas.

Parágrafo único — O Procurador Geral será auxiliado por um Sub-Procurador, que lhe fará as vêzes de Chefe de Gabinete e o substituirá nos impedimentos ocasionais e ausências inferiores a 30 dias.

Art. 4.º — As Procuradorias, dirigidas por Procuradores-Chefes, diretamente subordinadas ao Procurador Geral, funcionarão, administrativa e judicialmente, de acordo com a seguinte discriminação:

a) — *PROCURADORIA DE SUCESSÕES* — Em matéria relativa ao recolhimento dos impostos de transmissão *inter-vivos* e *causa-mortis* oriundos de heranças, desquites, instituições e extinções de usufruto e fideicomisso, arrecadações de bens de defuntos e ausentes, dissoluções e liquidações de sociedades, e processamentos judiciais correlatos;

b) — *PROCURADORIA FISCAL* — Na cobrança da dívida ativa e em matéria tributária, exceto aquela que compete à Procuradoria de Sucessões;

c) — *PROCURADORIA DE DESAPROPRIAÇÕES* — Em matéria relativa a desapropriações, alinhamento, aquisições de imóveis a qualquer título, imissões de posse e despejos requeridos pela Prefeitura;

d) — *PROCURADORIA DO PESSOAL* — Em matéria relativa ao funcionalismo da Prefeitura;

e) — *PROCURADORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS* — Em matéria relativa a contratos, concessões, permissões e obras públicas;

f) — *PROCURADORIA PATRIMONIAL* — Em matéria relativa ao domínio municipal, imissões de posse e interditos requeridos contra a Prefeitura, responsabilidade civil e todos os demais assuntos que não sejam da competência expressa das demais Procuradorias;

g) — *PROCURADORIA DE ASSUNTOS DIVERSOS* — Em matéria relativa a posturas, ações demolitórias ou cominatórias, vistorias, e consignações e despejos requeridos contra a Prefeitura.

Art. 5.º — À Procuradoria de Sucessões ficam subordinados, para efeito de desempenho do serviço:

- a) — Os Avaliadores da Procuradoria;
- b) — Os Auxiliares de Procuradoria;
- c) — O Serviço de Contrôlo de Sucessões;
- d) — O Serviço de Inscrição de Cálculos.

Art. 6.º — À Procuradoria Fiscal ficam subordinados, para efeito de desempenho do serviço:

- a) — A Divisão Fiscal;
- b) — O Serviço de Falências e Liquidações.

Art. 7.º — O Procurador Geral poderá, quando julgar procedentes as razões apresentadas, autorizar a cobrança parcelada da dívida ativa não ajuizada, até 10 prestações mensais e sucessivas, no máximo, desde que o devedor apresente fiança idônea ou o débito constitua ônus real, mediante requerimento e assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 8.º — À Procuradoria de Desapropriações fica subordinada, para efeito de desempenho do serviço, o Serviço de Contrôlo de Desapropriações.

Parágrafo único — A Procuradoria de Desapropriações manterá ligação direta, para efeito de assistência jurídica, com os órgãos incumbidos de efetuar desapropriações.

### POCURADORES-CHEFES

Art. 9.º — Aos Procuradores-Chefes compete:

- I — Dar parecer e representar a Prefeitura em Juízo nos casos em que julgarem de conveniência, dentro do âmbito da competência da respectiva Procuradoria.

II — Distribuir ou redistribuir as ações ou processos judiciais que lhes forem encaminhados.

III — Distribuir ou redistribuir os processos administrativos que forem encaminhados para dar parecer.

IV — Visar obrigatoriamente os pareceres dados pelos Procuradores lotados na respectiva Procuradoria, pareceres que serão devolvidos às autoridades consulentes por intermédio do Procurador Geral.

V — Encaminhar ao Procurador Geral o relatório anual de sua Procuradoria.

VI — Representar ao Procurador Geral sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidade constatada.

VII — Designar, dentre os Procuradores lotados na sua Procuradoria, os substitutos para os impedimentos ocasionais e falta não superior a 30 dias.

VIII — Organizar a tabela de férias dos Procuradores lotados na sua Procuradoria.

Parágrafo único — Cada Procurador-Chefe será auxiliado por um Secretário de Procurador-Chefe, ao qual compete assisti-lo, controlar o andamento dos processos administrativos e ações judiciais da respectiva Procuradoria, elaborar as listas de distribuição e anotar os dados estatísticos para o relatório anual.

### PROCURADORES

a) — *Competência e Atribuições*

Art. 10 — Aos Procuradores incumbe representar a Prefeitura, ativa e passivamente, em juízo, opinar, quando solicitados, nos processos administrativos que reclamem orientação jurídica; elaborar minutas de contrato, termos ou quaisquer outros instrumentos; e apreciar anteprojetos de leis, decretos, regulamentos, portarias, resoluções e outras ordens administrativas.

Parágrafo 1.º — Os Procuradores requisitarão das repartições e autoridades administrativas os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo 2.º — Terão prioridade absoluta as informações solicitadas para a defesa judicial da Prefeitura, que se processarão sob regime de urgência.

Parágrafo 3.º — Os Procuradores de 3.ª Categoria funcionarão em causas até o valor máximo de Cr 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) e os de 2.ª Categoria em causas até o valor máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 11 — Salvo quando autorizados pelo Prefeito, os Procuradores não poderão transigir, confessar, desistir nem acordar nos autos judiciais.

Parágrafo 1.º — Sempre que julgarem conveniente, deverão representar confidencialmente ao Procurador-Chefe, para que este, opinando e encaminhando a representação ao Procurador Geral, obtenha do Prefeito a necessária autorização para transigir, confessar, desistir ou acordar.

Parágrafo 2.º — Os Procuradores são responsáveis, solidariamente com a Fazenda do Distrito Federal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de suas funções.

b) — *Carreira*

Art. 12 — Em substituição aos 86 cargos isolados de: Procurador (10), Consultor Jurídico (2), Adjunto de Procurador (5) e Advogado (69), existentes em 1 de janeiro de 1955, fica criada a carreira de Procurador, no Quadro Permanente, composta de 86 cargos, assim distribuídos:

- 26 cargos de Procurador de 1.ª Categoria
- 30 cargos de Procurador de 2.ª Categoria
- 30 cargos de Procurador de 3.ª Categoria.

Parágrafo 1.º — Aos atuais titulares efetivos dos cargos extintos, na forma estabelecida neste artigo, fica assegurado o provimento na 1.ª Categoria.

Parágrafo 2.º — Aos atuais titulares do cargo de Consultor Jurídico ficam assegurados os direitos e prerrogativas da Lei n.º 530, de 21 de novembro de 1950.

Art. 13 — À proporção que ocorrerem vagas, os provimentos e promoções serão feitos na forma da legislação vigente, sendo por concurso o provimento inicial, na 3.ª Categoria.

Art. 14 — Os Procuradores serão designados numéricamente, observada a ordem das categorias.

Parágrafo único — Entre os Procuradores de 1.ª Categoria, a primeira numeração far-se-á de acordo com o tempo de serviço na classe, respeitada a numeração dos atuais Procuradores.

Art. 15 — Somente poderão ser lotados na Procuradoria de Sucessões Procuradores de 1.ª Categoria.

c) — *Remuneração*

Art. 16 — Os Procuradores de 1.ª Categoria terão remuneração idêntica à que atualmente percebem os titulares dos cargos de Procurador, Advogado e Adjunto de Procurador, extintos pela presente Lei.

Parágrafo único — Os Procuradores de 2.ª Categoria e os de 3.ª Categoria perceberão, respectivamente, menos 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) que os de 1.ª Categoria.

d) — *Ingresso na Carreira*

Art. 17 — O ingresso nos cargos iniciais da carreira se dará mediante concurso de provas, do qual somente poderão participar bacharéis

em Direito de comprovada idoneidade moral que tenham mais de quatro anos de prática forense e idade máxima de 40 anos.

Parágrafo 1.º — Em se tratando de funcionário da Prefeitura do Distrito Federal, não haverá limite de idade.

Parágrafo 2.º — Os concursos serão regidos por instruções organizadas pela Procuradoria Geral.

Parágrafo 4.º — Os concursos valerão pelo prazo de três anos, a contar da sua homologação, e as nomeações, inclusive em caráter interino, se farão de acordo com a classificação.

Art. 18 — Ficam vedadas as transferências para cargos de Procurador.

e) — *Promoções*

Art. 19 — As promoções far-se-ão, alternadamente, por merecimento e antiguidade na classe, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1.º — As promoções serão iniciadas, após a vigência desta Lei, pelo critério do merecimento.

Parágrafo 2.º — Sempre que houver vaga a ser preenchida pelo critério do merecimento, a promoção far-se-á mediante escolha entre os nomes constantes da lista tríplice, os quais serão indicados por votação dos Procuradores-Chefes, presidida pelo Procurador Geral.

Parágrafo 3.º — Para a apuração do merecimento serão levados em consideração entre outros os seguintes atributos:

- a) — eficiência demonstrada pelo Procurador no desempenho do cargo e de outras funções de natureza técnica;
- b) — exercício interino, ou em comissão, de cargo de categoria superior, ou de outras funções ou atividades relevantes de natureza jurídica;
- c) — publicação de trabalhos jurídicos de reconhecido valor.

Art. 20 — Em cada quadrimestre o Departamento do Pessoal fará publicar no “Diário Oficial” a lista de antiguidade dos integrantes das 2.ª e 3.ª Categorias.

Parágrafo único — As reclamações contra essa lista deverão ser apresentadas dentro de 10 dias, contados de sua publicação.

Art. 21 — A vigência das promoções será contada a partir de 30 dias após a verificação da vaga.

f) — *Substituições*

Art. 22 — Os Procuradores de 1.ª Categoria serão substituídos, nos impedimentos maiores de 30 dias, pelos de 2.ª Categoria, e estes pelos de 3.ª Categoria.

Parágrafo 1.º — As nomeações interinas somente poderão ocorrer para as vagas abertas na 3.ª Categoria, e far-se-ão privativamente com os candidatos aprovados em concurso, na rigorosa ordem de colocação, sendo nula de pleno direito qualquer nomeação feita em desobediência a esta regra.

Parágrafo 2.º — O Prefeito fará as nomeações em substituição para as Categorias imediatamente superiores escolhendo entre os nomes constantes da lista triplíce que para esse fim lhe apresentará o Procurador Geral.

#### DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 23 — O Departamento Administrativo, dirigido por um Diretor diretamente subordinado ao Procurador Geral, terá os seguintes órgãos:

- a) — Serviço de Administração (1 PG)
- b) — Serviço de Coordenação Judicial (2 PG)
- c) — Serviço de Comunicações (3 PG)
- d) — Serviço de Biblioteca (4 PG)
- e) — Serviço de Contrôlo de Sucessões (5 PG)
- f) — Serviço de Inscrição de Cálculos (6 PG)
- g) — Divisão Fiscal (7 PG)
- h) — Serviço de Contrôlo Fiscal (8 PG)
- i) — Serviço de Falências e Liquidações (9 PG)
- j) — Serviço de Cobrança (10 PG)
- k) — Serviço de Contrôlo de Desapropriações (11 PG).

Parágrafo 1.º — Ao Serviço de Administração incumbe o que se referir a pessoal, material, contabilidade, comunicações, arquivo e zeladoria da Procuradoria Geral.

Parágrafo 2.º — Ao Serviço de Coordenação Judicial incumbe a organização do fichário das ações de atribuição das Procuradorias do Pessoal, dos Serviços Públicos, Patrimonial e de Assuntos Diversos, os trabalhos de datilografia, a comunicação das pautas e das publicações feitas no “Diário da Justiça”, a elaboração dos mapas e estatísticas de julgamento, e o comando dos Auxiliares Forenses.

Parágrafo 3.º — Ao Serviço de Comunicações incumbe organizar e manter o protocolo administrativo das Procuradorias de Sucessões, do Pessoal, dos Serviços Públicos, Patrimonial e de Assuntos Diversos e do Departamento Administrativo, providenciando o recebimento e o encaminhamento de todos os processos administrativos.

Parágrafo 4.º — Ao Serviço de Biblioteca incumbe organizar e manter a Biblioteca, os fichários de legislação, doutrina e jurisprudência, e coleccionar e fichar os pareceres administrativos e trabalhos forenses dos Procuradores.

Parágrafo 5.º — Ao Serviço de Contrôlo de Sucessões incumbirá organizar o fichário das ações e processos judiciais de atribuição da Procuradoria de Sucessões, manter a ligação com os cartórios e cuidar da movimentação interna dos autos judiciais.

Parágrafo 6.º — Ao Serviço de Inscrição de Cálculos incumbe o exame e inscrição dos inventários orfanológicos e de desquites processados na justiça do Distrito Federal e dos processos de arrecadação, o preenchimento de guias para recolhimento dos respectivos tributos, o abono dos pagamen-

tos e a confecção da fôlha das percentagens atribuídas aos serventuários das Varas de Órfãos e Sucessões.

Parágrafo 7.º — A Divisão Fiscal ficam diretamente subordinados:

- a) — os Fiscais Forenses;
- b) — o Serviço de Contrôlo Fiscal.

Parágrafo 8.º — Ao Serviço de Contrôlo Fiscal incumbe:

- a) — organizar o fichário das ações de atribuição da Procuradoria Fiscal;
- b) — inscrever, abonar e cancelar a dívida ativa;
- c) — organizar as fôlhas de pagamento de percentagem aos serventuários das Varas da Fazenda Pública.

I — As percentagens são pagas a título de estímulo aos serventuários que bem servirem à Fazenda, a critério do Procurador Geral, que poderá suspender o pagamento, como penalidade.

Parágrafo 9.º — Ao Serviço de Falências e Liquidações, diretamente subordinados ao Procurador-Chefe, compete a cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa referente às firmas em falência, concordata e liquidação.

Parágrafo 10 — Ao Serviço de Cobrança incumbe o recebimento das notas de débito instituídas pela Resolução n.º 9, de 20 de julho de 1944, baixada pelo Prefeito, bem como as demais dívidas não saldadas no seu prazo (dívida ativa); a arrecadação dos tributos cobrados por intermédio das Procuradorias Fiscal e de Sucessões; o contrôlo mecanográfico da dívida em cobrança, sua arrecadação e contabilização; e a confecção de diários de arrecadação discriminativos.

Parágrafo 11 — Ao Serviço de Contrôlo de Desapropriações incumbe organizar o fichário das ações de competência da Procuradoria de Desapropriações, a comunicação das pautas e das publicações feitas no “Diário da Justiça”, a elaboração dos mapas e estatísticas de julgamento e a manutenção do arquivo judicial.

#### REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL

Art. 24 — A “Revista de Direito da Procuradoria Geral”, criada pelo Decreto n.º 12.726, de 23 de dezembro de 1954, editar-se-á sob a responsabilidade do Procurador Geral e será dirigida por um Procurador.

Parágrafo único — A “Revista de Direito da Procuradoria Geral” será publicada pelo Serviço da Revista de Direito (12 PG), ao qual incumbirá o preparo e arquivamento dos originais, a guarda dos exemplares, a coleta de contribuições técnicas, a revisão das provas, a distribuição, o contrôlo das remessas, a contabilidade e demais serviços da Revista.

#### CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 25 — Ficam extintos, no Quadro Permanente, os seguintes cargos em comissão:

- 1 de Diretor do Departamento do Contencioso Fiscal (CC-3)
- 1 de Auditor da Procuradoria de Desapropriações (CC-4)
- 1 de Chefe de Serviço de Secretaria — PSS (CC-5)
- 1 de Chefe de Serviço de Cobrança Judicial — 1-CF (CC-5)
- 1 de Chefe de Serviço de Cobrança Amigável — 2-CF (CC-6)
- 1 de Chefe de Serviço de Correspondência — 4-CF (CC-7).

Art. 26 — Ficam fazendo parte integrante do Quadro Permanente para provimento em comissão, na Procuradoria Geral, os seguintes cargos:

- 1 de Procurador Geral (CC-1);
- 1 de Sub-Procurador Geral (CC-2);
- 7 de Procurador-Chefe (CC-3);
- 1 de Diretor de Departamento (CC-3);
- 1 de Chefe de Divisão (CC-4);
- 3 de Chefe de Serviço (CC-5), para os serviços de Administração, de Cobrança e de Inscrição de Cálculos;
- 4 de Chefe de Serviço (CC-6), para os Serviços de Biblioteca, Coordenação Judicial, Falências e Liquidações e Controle Fiscal;
- 4 de Chefe de Serviço (CC-7), para os Serviços de Comunicações, de Controle de Desapropriações, de Controle de Sucessões e da Revista de Direito.

Parágrafo 1.º — Os cargos de Sub-Procurador Geral e de Procurador-Chefe serão providos em comissão pelo Prefeito, por indicação do Procurador Geral, dentre os Procuradores de 1.ª Categoria.

Parágrafo 2.º — O cargo de Chefe de Serviço de Falências e Liquidações será exercido, em comissão, por um Procurador.

Parágrafo 3.º — O cargo de Chefe de Serviço da Revista de Direito será provido, em comissão, por funcionário bacharel em direito lotado na Procuradoria Geral.

Art. 27 — Ficam criadas as seguintes funções gratificadas:

- 7 de Secretário de Procurador-Chefe, com a gratificação mensal de Cr\$ 1.500,00.
- 2 de Revisor da “Revista de Direito da Procuradoria Geral”, com a gratificação mensal de Cr\$ 2.500,00.

Parágrafo 1.º — A designação para as funções gratificadas de Auxiliar Fiscal criadas pelo art. 78 da Lei n.º 820, de 29-7-1955, deverá recair em funcionários lotados na Procuradoria Fiscal.

Parágrafo 2.º — A designação para as funções gratificadas de Revisor da Revista de Direito deverá recair em funcionário bacharel em direito lotado na Procuradoria Geral.

Art. 28 — Ficam transferidos do Quadro Suplementar para o Quadro Permanente os seis cargos de Avaliador da Prefeitura de que trata o Decreto n.º 8.813, de 8-3-1947.

Parágrafo 1.º — Observada a ordem de antiguidade, quatro Avaliadores serão lotados junto às Varas de Órfãos e Sucessões e dois juntos às Varas de Família, Cíveis e Fazenda Pública.

Parágrafo 2.º — Os Avaliadores da Prefeitura, quando a requerimento do representante da Fazenda, deverão apresentar laudo em separado, circunstanciando todos os elementos e justificativas da conclusão.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 — É fixado em três o número de cargos isolados, de provimento efetivo, de Procurador do Tribunal de Contas.

Parágrafo 1.º — O Prefeito designará um dos Procuradores do Tribunal de Contas para, na qualidade de Procurador-Chefe do Tribunal de Contas, e sem prejuízo de suas atribuições normais, dirigir e superintender os serviços que lhes competirem.

Parágrafo 2.º — O Procurador-Chefe do Tribunal de Contas terá a mesma gratificação de representação atribuída ao Ministro Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 30 — Ficam extintos o Departamento do Contencioso Fiscal (DCF) e a Procuradoria de Desapropriações (2-SU) da Superintendência do Financiamento Urbanístico (SFU), ambos na Secretaria Geral de Finanças.

Parágrafo único — As atribuições e o acervo dos órgãos extintos pela presente lei ficam transferidos para os órgãos equivalentes da Procuradoria Geral.

Art. 31 — Os representantes da Fazenda junto ao Conselho de Recursos Fiscais ficam subordinados, no que tocar à orientação jurídica, ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal.

Art. 32 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único — Fica revogada a parte relativa ao imposto *causa-mortis*, de que trata o artigo 99 da Lei n.º 820, de 22 de julho de 1955.

Distrito Federal, 22 de setembro de 1955, 67.º da República.

ALIM PEDRO  
Prefeito do Distrito Federal

## CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO PELO LEGISLATIVO SEM PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO EXECUTIVO. PROVIMENTO SEM CONCURSO

### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente do Senado Federal:  
jeto de Lei n.º 214, de 1955, da Câmara do Distrito Federal, que me foi os fins do § 4.º, do artigo 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Protenho a honra de encaminhar a V. Exa., nos termos do § 3.º e para



enviado em 29 de dezembro de 1955, e ao qual neguei sanção globalmente, por ser inconstitucional, em suas disposições fundamentais, e contrário aos interesses do Distrito Federal, em seu conjunto, como passo a expor:

### CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROJETO

Uma das mais expressivas conquistas democráticas dos últimos anos, entre as verificadas no âmbito da administração pública, é, sem dúvida, a que consiste na adoção do sistema do mérito, como regra básica de seleção dos servidores do Estado, tornado realidade o preceito constitucional que assegura a todos os brasileiros, observados os requisitos da lei, a acessibilidade aos cargos públicos.

A implantação desse sistema não se fez sem dificuldades. Foi o surto evolutivo da moderna técnica de administração de pessoal, em paralelo com o desenvolvimento atingido por essa ciência, no estrangeiro, que propiciou, entre nós, o advento de novos rumos, no que concerne ao recrutamento e seleção dos que aspiram à função pública. Libertaram-se, por essa forma, as administrações públicas, federal e local, da prática, que antes parecia irremovível, de arcar o governo com a ineficiência de servidores recrutados ao sabor de conveniências pessoais, sem atender com freqüência, ao mínimo de qualificações exigidas para o desempenho das atividades estatais. Tal atitude do Poder Público contribuiu, decisivamente, para que se firmasse, no ânimo de cada cidadão a certeza plena de que o seu merecimento poder-lhe-ia assegurar participação efetiva na administração governamental, nos setores para os quais seus conhecimentos e aptidões mais o recomendassem.

Atentando-se bem, certos dispositivos do projeto eliminariam salutares preceitos constitucionais e legais, destinados a permitir a adequada apuração de valores entre os candidatos aos cargos públicos; outro, afrouxariam o rigor dessa apuração. Num e noutro caso, acolhidas que fôsse pelo Poder Executivo do Distrito Federal as providências consagradas no Projeto, estaria ele concorrendo, com a sua aquiescência, para o enfraquecimento de um sistema, cujo resguardo lhe incumbe. A sua responsabilidade é tanto maior se se considerar que os cargos enquadrados no Projeto em exame são de *professôres e funcionários que terão de lidar com problemas técnicos no domínio da educação*. Justamente no campo em que todo esforço de preservação se recomendaria ao Estado, é que se pretende alijar cautelas na escolha dos agentes do poder público.

Não são êsses, apenas, os vícios que tornam o Projeto de Lei em exame contrário aos interesses do Distrito Federal. Também outros existem, e irremovíveis, detidamente examinados ao ensejo da análise de cada artigo ou parágrafo do Projeto, que, se convertido em lei perturbaria a sistemática da legislação do ensino, criando exceções não justificáveis ou privilégios que se não recomendam.

Razões outras, igualmente relevantes, determinaram fôsse vetado globalmente o Projeto. A tanto me decidi por haver chegado à conclusão de que alguns de seus dispositivos ferem, frontalmente, preceitos constitucio-

nais, máxime a regra básica contida no artigo 186 da Lei Magna, em decorrência da qual *a primeira investidura em cargo de carreira, e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso*.

O Projeto, no meu entender, acha-se, ainda, em desarmonia com a legislação básica do ensino, federal e municipal; em relação àquela, quando disciplina as normas fundamentais do ensino, matéria da alçada privativa da União (art. 5.º, inciso XV, alínea *d* e artigo 6.º da Constituição); e em relação a esta, ao cogitar, especificamente, do sistema de ensino local (decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946).

Viola, ainda, o Projeto, o princípio constitucional da harmonia dos poderes (artigo 36 da Constituição), que se reflete, de modo claro, no texto orgânico em vigor, cujo artigo 14 assim prescreve:

“Artigo 14. *A iniciativa das leis*, ressalvados os casos de competência exclusiva, *cabem ao Prefeito* e a qualquer membro ou comissão da Câmara.

§ 1.º — Respeitada a competência da Câmara e do Tribunal de Contas, no que concerne à organização dos serviços administrativos das respectivas secretarias, *compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que ampliem, reduzam ou criem empregos em serviços já existentes, alterem as categorias do funcionalismo, os seus vencimentos e os sistemas de remuneração.*”

Tal exclusividade de competência, atribuída ao Prefeito de modo tão categórico, é, sem dúvida, salutar. Sem precisos limites de jurisdição, não poderão funcionar, em proveitosa harmonia, os Poderes Executivo e Legislativo, de modo a permitir o necessário equilíbrio na execução das tarefas de governo que ambos exercem.

Ocorre que, na espécie, *embora se haja cogitado da criação de cargos públicos*, não houve a indispensável iniciativa do Prefeito. Basta se examine o artigo inicial do Projeto; o seu artigo 4.º; o seu artigo 5.º; e até mesmo o próprio artigo 6.º e seu parágrafo, pois embora tenha havido mensagem, solicitando a ampliação no quadro de professores de Curso de Continuação e Aperfeiçoamento, a verdade é que diferem fundamentalmente os seus termos, da redação final ora em apreciação.

Nas considerações que seguem, destacadamente, serão examinados os motivos essenciais que, em cada caso, levaram o Prefeito do Distrito Federal a negar sanção ao Projeto.

### ANÁLISE DO PROJETO

Dispõe o artigo 1.º do projeto vetado:

Art. 1.º — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a aumentar até mais 500 (quinhentos) o número de cargos do Quadro Permanente de Professôres de Curso Primário.

§ 1.º — Os cargos de Professor de Curso Primário do Quadro Permanente serão providos, em caráter efetivo e automaticamente, por diplomados nos Cursos de Formação de Professores Primários, mantidos pela Prefeitura do Distrito Federal, após o estágio de 1 (um) ano na função de Professor Primário Extranumerário.

§ 2.º — O aumento do Quadro Permanente de Professor de Curso Primário será feito progressivamente até se completar o número fixado neste artigo e a medida que os diplomados pelas Escolas Normais, mantidas pela Prefeitura do Distrito Federal, completem o ano de estágio a que se refere o § 1.º do presente artigo.

O artigo 1.º além de manifestamente contrário aos interesses do Distrito Federal, no setor do ensino, fere a Constituição, conflitando-se com o seu artigo 36, § 2.º, que *veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições*.

Atentando-se bem, o artigo em causa, de redação meramente autorizativa, transfere, *delega* ao Prefeito, poderes, que a Lei Orgânica e a Constituição não permitem sejam por ele exercidos, de vez que se confirmam nos limites da competência do Poder Legislativo. Entre as atribuições privativas do Prefeito, definidas na Lei Orgânica, não se encontra aquela que agora lhe seria delegada, qual a de *criar cargos públicos*. Cabe-lhe, está claro no texto orgânico, a *iniciativa de leis sobre a matéria em exame*, (artigo 14 § 1.º); compete-lhe mais, e de modo especial, a prática daquelas providências expressamente enumeradas no artigo 25.

Não lhe confere a lei, de maneira alguma, poderes para *criar cargos*.

A distribuição de competência dos Poderes é matéria constitucional de maior relêvo, e como Prefeito do Distrito Federal, ao ensejo, a ela não poderia permanecer indiferente, pois é certo que a Constituição, expressamente, inclui na alçada do Poder Legislativo atribuições para *criar a extinguir cargos públicos, e fixar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial* (artigo 65, item IV da Constituição).

Essa, a primeira razão relevante para negar sanção ao artigo, e também aos artigos 5.º e 6.º do Projeto que envolvem matéria idêntica (criação de cargos públicos sem iniciativa do Poder Executivo), através da redação autorizativa aqui observada.

Motivos outros levaram o Prefeito do Distrito Federal a negar sanção ao artigo.

De fato, em qualquer hipótese, só poderão ingressar nos cargos do Quadro Permanente de Professor de Curso Primário os que houverem exercido, antes, a função de Professor Primário Extranumerário. A ampliação daquele quadro não consulta os interesses da Administração, senão apenas dos Professores Extranumerários, que assim passariam à categoria de efetivos.

O Projeto não dispõe acerca do procedimento da administração quanto ao preenchimento dos claros resultantes das efetivações automáticas, o que fatalmente acarretaria inconvenientes de ordem prática, e por isso mesmo,

desaconselham a sanção. Vale a propósito consignar que a razão primordial em que se inspira a legislação de pessoal, no atinente ao estágio probatório para aferição de capacidade profissional, no serviço público, é a de possibilitar a verificação de requisitos que não podem ser apurados através, apenas, de cursos ou concursos. Tornar a efetivação “automática”, após o estágio, como determina o parágrafo 1.º do artigo 1.º, equivale à anulação dos objetivos desse estágio, sem qualquer vantagem para o serviço público. Além disso, a redução compulsória do estágio dos professores é injustificável, em face da regra geral estabelecida no artigo 35 da Lei Orgânica (dois anos de exercício, como estágio). E, não é demais insistir: justamente para os *professores primários*, isto é, para os servidores a quem o Estado confia, em larga escala, a formação intelectual e moral das gerações novas, é que o projeto de lei manda reduzir a comprovada eficiência, qual seja aquela obtida, nos termos da Lei Orgânica, através do estágio probatório de dois anos.

A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 1.º, em causa, tem por objetivo o aumento progressivo do Quadro Permanente de Professor de Curso Primário, levando em conta o número de cargos fixados. Contradiz-se, de certa forma, com o parágrafo anterior, mas como quer que seja, o veto ao artigo acarreta, concomitantemente, o desaparecimento do inconveniente.

O artigo 2.º do projeto estabelece o seguinte:

Art. 2.º — Os Professores de Curso Primário que estejam exercendo, por designação do Secretário Geral de Educação e Cultura, a função de Auxiliar de Trabalho de Orientação e Fiscalização do Ensino Primário particular ou a de Fiscalização e Orientação das Escolas Profissionais particulares ou para fiscalizar e orientar escolas particulares, são mantidos nas ditas funções até o seu acesso, mediante concurso de títulos, ao cargo de Técnico de Educação ou de Diretor de Escola Primária que venham a ser abertos dentre os Professores de Curso Primário com mais de 10 (dez) anos de serviço no magistério primário da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único — Aos membros do magistério municipal (Professores de Curso Primário, Técnico de Educação, Diretores de Escola Primária) será contado para efeito de aposentadoria ou jubilação o tempo correspondente ao número de anos de estudo acrescidos pelo novo regulamento ao currículo normal determinado pelo regimem sob o qual se matricularam na antiga Escola Normal.

Dispõe o artigo sejam mantidos nas funções que irregularmente desempenham, aqueles professores de curso primário, que hajam sido designados para trabalhos de orientação e fiscalização do ensino particular. A minúcia do texto mostra bem que o projeto procurou amparar todos quantos estejam, a qualquer título, servindo ao ensino particular, para orientá-

-lo ou fiscalizá-lo; mas foram omitidos quantos outros professores estejam ocupados em misteres que não se enquadrem no mesmo rótulo, embora possam ser igualmente meritórios e necessários. Assim, por exemplo, os escolhidos para diretores de escolas primárias ou para encarregados de Centros Cívicos ou Caixas Escolares. Por que só os designados para determinados trabalhos referentes ao ensino particular devem ser estabilizados?

A prevalecer o texto do Projeto, a Administração não mais deveria, de futuro, designar professores para tarefas não estritamente docentes, embora venham a exigí-lo as necessidades reais do ensino. Dado o precedente, poderão ser votados projetos estabilizando e concedendo favores particulares a outros professores, aos quais se haja incumbido tarefa necessária ao ensino, fora da classe.

Como se acha redigido o dispositivo, a manutenção dos professores mencionados no artigo 2.º poderia tornar-se permanente. Bastaria que os interessados não se inscrevessem nos concursos para Técnico de Educação ou Diretor de Escola a que alude o Projeto. Igualmente, se não fôsssem habilitados em tais concursos. Dessa forma, uma simples designação, a título precário, visando apenas a atender situações de emergência dos serviços educacionais, poderia transformar-se em forma nova e anômala de provimento de cargo público. Que lucrariam, com a adoção desse critério, os serviços públicos? E por que somente assegurar-se a regalia a determinados professores escolhidos para tais misteres ocasionais, quando se sabe que o sistema do mérito ficaria comprometido?

O dispositivo em aprêço poderia ainda causar outros males, se sancionado. De fato, o artigo 2.º do projeto em foco, ainda que implicitamente, modifica a natureza do concurso para Técnico de Educação, que passaria a ser somente de títulos, além de restringir aos professores primários o direito à inscrição, o que afetaria preceito constitucional expresso (artigo 186 da Constituição).

O texto do parágrafo único consagra matéria da maior inconveniência aos interesses da Administração, pois que manda levar à conta de serviço público, para efeito de aposentadoria ou jubilação, determinado lapso da vida escolar de Professores de Curso Primário, Técnico de Educação e Diretores de Escola Primária.

Lembre-se que a Constituição Federal (artigo 192), seguida de perto pela Lei 217, de 15 de janeiro de 1948 (art. 38, §§ 1.º e 2.º), ao dispor sobre a aposentadoria e disponibilidade, manda computar, para tanto, o tempo de *serviço público*, como tal de ser entendido apenas *aquêle efetivamente prestado*.

Constituiria, portanto, a proposição, ao considerar serviço público mero currículo escolar, precedente injustificado, que atentaria contra o próprio espírito da Constituição, atingindo de modo frontal a Lei Orgânica.

Se acolhida, não teria de espantar se convertesse em exemplo a inspirar novas exceções, beneficiando outras categorias funcionais, com prejuízo evidente para o serviço público.

Neguei sanção ao parágrafo em aprêço, pelos motivos expostos e por considerá-lo da maior inconveniência ao serviço público do Distrito Federal.

Estatui o artigo 3.º do projeto:

“Art. 3.º — Ficam efetivados os atuais professores que ocupam interinamente os cargos isolados de Professor de Ensino Secundário (Ginásio), de Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico) e de Professor de Ensino Técnico (Curso Básico) da Prefeitura do Distrito Federal.”

O artigo 3.º do projeto vetado é, de todo, o menos recomendável, pois manda efetivar os professores que atualmente ocupam, em caráter interino, os cargos do ensino médio que enumera.

Considerações já foram desenvolvidas de início a propósito dos altos inconvenientes da postergação do sistema do mérito, o que dispensaria aqui renovação de argumentos. Basta, nesta altura, contrapor à medida consignada no artigo a existência de dezenas e dezenas de professores, que se inscreveram e lograram habilitação em concursos, de provas e títulos, recentemente realizados, já homologados e cujos candidatos apenas aguardam, na forma da lei, que a Administração se decida a nomeá-los.

Preferi-los, em favor de outros, que não se submeteram à livre competição, seria, antes de mais nada, uma iniquidade.

Aquêles que prestaram concurso fiaram-se em preceito constitucional de absoluta clareza, em princípios legais vigorantes, pertinentes ao ensino, consagrados, quer na legislação federal, quer na local, os quais, em perfeita consonância entre si, preconizam a prevalência do concurso de títulos e provas, como forma superior de provimento dos cargos de magistério.

A Constituição Federal é expressa, nos seus artigos 184 e 186, assim prescrevendo:

“Art. 184 — *Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, conservados os requisitos que a lei estabelecer*”.

Art. 186 — *A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde...*”.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, a seu turno, limitou-se a repetir o preceito da Lei Maior.

“Art. 32 — *Os cargos públicos do Distrito Federal serão acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer*.”

A lei ordinária existe, Egrégio Senado Federal, estabelecendo, em preceitos de caráter permanente, os requisitos essenciais ao provimento efetivo dos cargos de magistério de segundo grau, entre os quais se situam aquêles

mencionados no artigo vetado — o Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, que assim dispõe:

“Os cargos de Professor de Ensino Técnico (Curso Básico) serão preenchidos por concurso de provas e títulos (art. 8.º, § 2.º).”

“Os cargos de Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico) serão preenchidos por concurso de provas e títulos (art. 9.º, § 3.º).”

Que fez a Administração diante dos textos legais alinhados?

Apenas o que deveria fazer: Baixou instruções para o concurso, dando possibilidades de acesso aos cargos do magistério local a todos os cidadãos que, na conformidade das mesmas instruções, fossem aprovados em *concurso de títulos e provas*.

Ressalte-se que as diretrizes fundamentais da educação nacional, contidas na legislação orgânica dos vários ramos do ensino, igualmente, não dispensam, mas ao contrário, impõem o concurso como processo seletivo indicado para provimento efetivo dos cargos de magistério.

Cabe à União, com efeito, legislar sobre as *diretrizes e bases da educação nacional* (art. 5.º, item XV, letra *b*, da Constituição), ressalvado aos Estados e ao Distrito Federal, a *organização de seus sistemas de ensino* (artigos 170 e 171 da Carta Magna) bem assim a legislação supletiva ou complementar (artigo 6.º da Constituição), em assuntos educacionais.

Volvendo-se os olhos para a legislação orgânica federal, chegar-se-á à conclusão de que o sistema de ensino local com ela se harmoniza plenamente, no respeitante à exigência do concurso para ingresso nos cargos de magistério.

Assim preceitua a Lei Orgânica do *Ensino Secundário*:

“Art. 79, item 2 — O provimento, em caráter efetivo, dos professores nos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá da prestação de concurso”. (Decreto-lei 4.244, de 9 de abril de 1942).

Outra não é a prescrição da lei fundamental do Ensino Comercial:

“Art. 53, item 2 — O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino comercial, federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.” (Decreto-lei n.º 6.141, de 28 de setembro de 1943).”

Repete o mesmo postulado, a seu turno, a Lei Orgânica do Ensino Industrial:

“Art. 54, § 2.º — O provimento, em caráter efetivo, de professores das escolas industriais e escolas técnicas federais ou equiparadas dependerá da prestação de concurso.” (Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942).

Do mesmo roteiro, não se afastou, a lei básica do Ensino Normal e do Ensino Agrícola, ao dispor:

“Art. 49, item 2 — O provimento, em caráter efetivo dos professores dependerá da prestação de concurso.” (Decreto-lei n.º 8.530, de 2 de janeiro de 1946).

“Art. 63, item 2 — O provimento, em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino agrícola federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.” (Decreto-lei n.º 9.613, de 20 de agosto de 1946).

Para dissipar dúvidas quanto à natureza dos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal, que, para todos os efeitos, são equiparados, basta se transcrever o que preceitua o artigo 71 e § 1.º da Lei Orgânica do Ensino Secundário:

“Art. 71 — Além dos estabelecimentos de ensino secundário federais, mantidos sob a responsabilidade direta da União, haverá no país duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino secundário: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º — Estabelecimentos de ensino secundário, equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.”

Os dispositivos legais transcritos deixam patente a *inconstitucionalidade flagrante do artigo*, bem assim a sua manifesta incompatibilidade com a legislação ordinária básica da educação nacional, bem assim com o texto orgânico do Distrito Federal.

No plano local, lembre-se que o legislador através do Decreto-lei n.º 9.909, de 17 de setembro de 1946, foi expresso, ao impor, em cada caso, a obrigatoriedade do concurso de *títulos e provas*.

Para o preenchimento do cargo de Professor de Curso Primário Supletivo exigiu-se concurso de títulos e provas (art. 3.º); o mesmo em relação ao Professor de Ensino Secundário — Ginásio (art. 7.º, § 2.º); outro tanto, no referente a *professor de Ensino Técnico — Curso Básico* (art. oitavo, parágrafo 2.º) e *Professor de Ensino Técnico — Curso Técnico*, artigo 9.º, parágrafo 3.º. A mesma obrigatoriedade se observa em relação aos cargos de Professor de Curso Normal artigo 10, e parágrafo 1.º, e Cate-drático de Ensino Normal art. 11, § 3.º).

Há, como se vê, uma constante, no que se refere à exigência de concurso para ingresso nos cargos do Magistério médio local. E de tal modo os preceitos legais e as considerações aqui emitidas são procedentes que o Poder Judiciário, em vários pleitos já decididos, versando sobre a matéria aqui em apreciação, acolheu as razões de defesa da Prefeitura, as mesmas razões que aqui, em parte, estão sendo trazidas ao conhecimento do Egrégio Senado Federal.

Assim sendo, em respeito à Constituição, que seria contrariada na plenitude de um dos seus princípios fundamentais; por desvêlo ao regime democrático, que assegura igual possibilidade de acesso aos cargos públicos a todos os cidadãos; pelo carinho que os Poderes Públicos devem dispensar à formação intelectual dos moços que estudam; para prestígio do sistema do mérito, sem o qual será praticamente impossível conseguir-se o aperfeiçoamento e a racionalização dos serviços públicos — a outra conclusão não poderia chegar, senão apondo veto ao presente artigo.

Sem que haja obrigatoriedade dos Poderes Públicos, mas atendendo, sobretudo, à conveniência do próprio setor educacional da Municipalidade, é propósito do atual Governo, tão logo haja de nomear aqueles que obtiveram êxito no concurso, valer-se, através de atos simultâneos, dos serviços dos atuais professores interinos, admitindo-os nos quadros de Pessoal da Prefeitura, em funções equivalentes. Prevenir-se-ia, assim, não só o problema social do desemprego, como o desequilíbrio que a dispensa coletiva poderia acarretar ao próprio ensino, necessitado de maior número de professores, conforme exposição, a propósito, da Secretaria Geral de Educação.

É a seguinte a redação do artigo 4.º do projeto:

“Art. 4.º — Ficam assegurados aos Técnicos de Educação Física e aos Técnicos de Educação as vantagens de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 761, de 22-12-52”.

A proposição visa atribuir quinquênios aos titulares de determinados cargos isolados, aos quais a lei já assegura aumentos decenais.

Na sua essência, o artigo envolve modificação substancial no sistema de remuneração dos cargos que menciona, circunstância essa que por si só evidencia a sua manifesta incompatibilidade com o que preceitua o artigo 14, parágrafo único, da Lei Orgânica.

A iniciativa do Prefeito — que não houve — no caso, seria indispensável.

Ressalte-se, ainda, que a par do obstáculo de ordem legal, apontado, figuram inconvenientes outros que o artigo traria, de vez que, isoladamente, apenas, atenderia a determinados servidores.

É propósito da Administração, o quanto antes, atendendo, mesmo, a dispositivo da Lei Orgânica (artigo 40, com a nova redação que lhe emprestou a Lei n.º 2.452, de 7 de abril de 1955), promover a reestruturação geral dos serviços públicos e, conseqüentemente, revisão de níveis salariais, tomando por ponto de partida e molde o plano de reestruturação dos serviços públicos federais, ora em face de elaboração legislativa.

Dentre as providências já assentadas, está prevista a concessão de aumentos periódicos quinquenais a todos os titulares de cargo isolado de provimento efetivo, entre os quais se situam aqueles enumerados no artigo.

Estabelecem o artigo 5.º e seu parágrafo único o seguinte:

“Artigo 5.º — Fica o Prefeito autorizado a criar, no Quadro Permanente 6 (seis) cargos de Diretor de Estabelecimento, padrão CC-4 e 6 (seis) cargos de Chefe de Serviço de Secretaria, padrão CC-7, de provimento em comissão do Departamento de Educação Técnico Profissional, da Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Os cargos a que se refere o artigo acima destinam-se aos colégios municipais “Prefeito Mendes de Moraes”, “Professor José Accioly”, “Presidente Getúlio Vargas”, “Professor Clovis Monteiro”, “Professor Daltro Santos” e “Professor Raja Gabaglia”.

Há vício insanável a justificar o veto, de vez que se cogita da criação de cargos, sem observância ao que expressamente preceitua o artigo 14, § 1.º, da Lei Orgânica.

Realmente não houve mensagem do Prefeito solicitando a criação dos cargos previstos no artigo, o que afronta o texto orgânico.

Cabe observar que a feição autorizativa do artigo, além de não convaler o vício de origem, deixa transparecer nitidamente ofensa ao preceito constitucional que veda a delegação de poderes, já objeto de considerações ao ensejo das razões de veto ao artigo 1.º.

Sem entrar em divagações que o assunto comportaria, limito-me, a insistir em que a redação autorizativa no preceito importa, efetivamente, em autêntica delegação de poderes, o que a Constituição Federal não admite no seu artigo 36, § 2.º.

Note-se que, mesmo em caso de sanção, o Prefeito não poderia exercitar os poderes autorizados, pois que escapa à sua competência criar cargos, atribuição essa que agora lhe estaria outorgando o Projeto.

Com o veto, o Prefeito do Distrito Federal, que no caso encarnaria o Poder beneficiário das atribuições delegadas, procurou resguardar, na municipalidade, o superior princípio da harmonia dos poderes, velando pelo respeito à Lei Orgânica, como dever precípua e indeclinável do Chefe do Executivo local.

Finalmente o artigo 6.º do Projeto assim prescreve:

“Artigo 6.º — Fica autorizado o Prefeito a elevar no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal de 170 (cento e setenta) para 270 (duzentos e setenta), o Quadro de Professores do Curso de Continuação e Aperfeiçoamento, padrão “O” devendo as vagas serem providas mediante concurso de

provas e títulos, nos termos do que dispõem os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 304, de 20 de setembro de 1948.

Parágrafo único — Serão providos automaticamente nos cargos criados, os professores do Ensino supletivo classificados no concurso homologado, previsto pela Lei n.º 478, de 1950”.

Houve, é certo, iniciativa do Poder Executivo local, no referente à elevação do número de cargos (de 170 para 270) de professores do Curso de Continuação e Aperfeiçoamento.

Mas a proposta encaminhada à Ilustre Câmara do Distrito Federal (Mensagem n.º 55, de 1955), não se revestia de redação meramente autorizativa, tal como se depara no presente artigo, o que constitui óbice intransponível à sua aprovação, conforme considerações anteriormente desenvolvidas, nas razões de veto aos artigos 1.º e 5.º, também insuscetíveis de sanção, entre outros motivos, pelo mesmo vício que se aponta.

O Poder Executivo local, ao tomar a iniciativa de propor o aumento dos mencionados cargos, o fez escudado na Lei Orgânica (artigo 14, parágrafo único) e levando em conta, principalmente, as conveniências e necessidades do ensino. Os cargos objeto da mensagem, todavia, *não foram criados*. Apenas deu-se ao Executivo *autorização para criá-los*, o que constitui indiscutível delegação de poderes.

Além do mais, mesmo que não estivesse em exame preceito que se não ajusta aos moldes constitucionais, ainda assim, e para resguardo da própria Lei Orgânica, o veto seria a solução indicada, pois excedem à competência do Prefeito *poderes para a criação de cargos públicos*.

No caso, o vício que se aponta, somente seria sanável através de nova mensagem sobre o assunto aqui ventilado, a ser encaminhada ao Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência as expressões do meu mais alto apreço.

D. F., janeiro de 1956.

FRANCISCO DE SÁ LESSA  
Prefeito do Distrito Federal

## II — PROCURADORIA GERAL

### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Relatório da Comissão designada para estudar a arrecadação da contribuição de melhoria no Distrito Federal.

Por determinação do Sr. Secretário Geral de Finanças, a Superintendência de Financiamento Urbanístico procedeu a estudos minuciosos, a respeito da aplicação, ao Distrito Federal, da contribuição de melhoria. Dividiram-se êsses estudos em três partes, a saber:

- 1 — Exposição da legislação vigente e estudo comparado das diversas leis.
- 2 — Considerações explicativas dos motivos que determinaram as informações prestadas pela Superintendência.
- 3 — Sugestões para as primeiras obras e melhoramentos, sujeitos à Contribuição de Melhoria.

De posse desse estudo, o Sr. Secretário Geral de Finanças o encaminhou ao Sr. Prefeito, salientando que a lei da Receita, para 1951, já incluía, numa das rubricas da Receita Extraordinária, a contribuição de melhoria, com a previsão de 15 milhões de arrecadação,

“apesar de indicar, apenas, como legislação respectiva, a Lei n.º 157, de 23 de outubro de 1948, que não consigna taxas e que é considerada revogada por força de Lei Federal 854, de 10 de outubro de 1949, lei orgânica da contribuição de melhoria, ou em outros termos, lei complementar da Constituição que, nos termos do primeiro considerando do Decreto 10.075, de 16 de dezembro de 1949, “disciplina, em todo território nacional, a cobrança da contribuição de melhoria.

O assunto é dos mais complexos, inteiramente novo entre nós, pela falta de aplicação prática, especialmente pela União, que prevendo larga receita em seu orçamento, ainda não fez lançamento para cobrança”.

Assinalava ainda o Sr. Secretário Geral de Finanças (Sr. Armando Vidal Leite Ribeiro) que:

“Dos trabalhos que ora tenho a honra de submeter a V. Excia., ver-se-á que nenhuma orientação de ordem prática foi possível ainda tomar e que a F.S.U. não logrou ainda obter os dados necessários, para os cálculos de contribuição em cada obra”.

Concluía, propondo:

- 1 — a audiência do Sr. Secretário Geral de Viação sobre a matéria;
- 2 — a constituição de uma comissão mista, composta de engenheiros, advogados, elementos do governo federal do imposto de renda e do DNER, atuários e outros elementos, capazes de debater o assunto, e, especialmente, a Comissão técnica da Câmara Municipal;
- 3 — a audiência do Sr. Procurador Geral, antes da nomeação da Comissão acima proposta, a fim de que sejam fixados, previamente, os pontos de orientação jurídica da matéria, tais como vigência da Lei Municipal n.º 157 e do Decreto executivo n.º 10.075, de 1949, em face do art. 10 da Lei Federal n.º 854 e outros;
- 4 — tendo em vista o art. 5 do Decreto n.º 10.075, de 1949 e Resolução n.º 8 de 6 de março de 1951, por cópia a fls. 61 a 123, os quais não vêm sendo observados, o que determinara fundada crítica da Câmara Municipal, urge providência de V. Excia., fazendo cumprir tais dispositivos, ou revogando-os”.

2. O Sr. Secretário Geral de Viação (Dr. Paulo Sá), depois de ouvir o parecer do Dr. Haroldo Bezerra Cavalcanti, manifestou-se no sentido de que havia necessidade de uma consulta à Procuradoria Geral, a fim de que fossem fixados, previamente, os pontos de orientação jurídica da matéria, tais como a vigência da Lei n.º 157, e do Decreto n.º 10.075, bem como as providências necessárias a sanar as eventuais incompatibilidades desses entre si e com a Lei Federal n.º 854.

O aspecto jurídico já havia sido, aliás, considerado, no Departamento do Contencioso Fiscal, pelo ilustre advogado Dr. M. Carvalho Barroso, que no seu parecer (documento n.º 1) concluía pela necessidade da revogação da Lei n.º 157, passando à matéria a ser regida, no Distrito Federal, pela Lei da União n.º 854, de 10 de outubro de 1949. Entendia, também, que a Prefeitura “estava obrigada a promover a cobrança da Contribuição de Melhoria, por isso que a legislação não lhe deixava a alternativa de usá-la, ou não, segundo suas conveniências fiscais, mas o dever social de cobrá-la, por ser compulsória como princípio de ordem pública, que é”. Essa cobrança

deveria basear-se no art. 6 da Lei Federal 854 e no artigo 30 do Decreto n.º 10.075. Concomitantemente, deveria ser revisto o Decreto n.º 10.075 e criada a Comissão de Contribuição de Melhoria, com as funções atribuídas à Superintendência do Financiamento Urbanístico, no referido Decreto n.º 10.075.

3. O assunto, por determinação do Sr. Prefeito, foi minuciosamente estudado na Procuradoria Geral da Prefeitura (documento n.º 2), que concluiu pela necessidade de uma nova lei municipal. Propunha a Procuradoria:

- 1 — revogação da Lei Municipal n.º 157.
- 2 — revogação do Decreto Municipal n.º 10.075.

Em consequência, dever-se-ia elaborar uma nova lei municipal, dentro das normas gerais de direito financeiro da Lei Federal n.º 854.

Essa nova lei deveria conter:

- 1) A tarifa a vigorar no Distrito Federal.
- 2) Indicação do regime adotado, para a iniciativa das obras públicas, a que se aplicará a contribuição de melhoria.
- 3) Processo adotado para a fixação da melhoria e meios admitidos para os cursos, assim como as autoridades que os devem processar.
- 4) Destino das importâncias arrecadadas e maneira de processar as obras, quando se trate de contribuição para a efetivação de melhoramentos.
- 5) Criação dos órgãos incumbidos da fixação das valorizações verificadas.
- 6) Sistema de cobrança da contribuição, por meio de prestações.

O parecer mencionado (documento n.º 2) procura demonstrar a necessidade de uma nova lei, tendo em vista a situação caótica existente no Distrito Federal, onde existe uma lei municipal, que não estabeleceu taxas e antecipou a legislação federal, que havia de fixar as normas gerais de aplicação da contribuição, e existe, também, um decreto municipal, que revogou a lei do Município, fundando-se, para isso, na legislação federal. Pareceu à Procuradoria que essas divergências, agravadas pela ausência de taxas fixadas pelo Poder Legislativo local, poderiam incidir na eiva de inconstitucionalidade, convindo proporcionar ao novo tributo bases legais menos discutíveis, para que não viesse a fortalecer-se a resistência, que a aplicação da contribuição deverá naturalmente encontrar.

O ilustre Dr. Procurador Geral assim se pronunciou a respeito dessas considerações:

“Sr. Prefeito.

Restituindo a V. Excia. o processo, com o pronunciamento desta Procuradoria Geral consubstanciado no parecer do Dr. 9.º Procurador, substituto, cujos doutos fundamentos e conclusões *data venia* subscrevo, sugiro, seja constituída, na conformidade dessas conclusões, uma comissão especial, integrada de representantes desta Procuradoria Geral e das Secretarias Gerais de Finanças e de Viação e Obras, a fim de elaborar anteprojeto de lei a ser encaminhado à Câmara dos Vereadores e destinado a substituir a Lei Municipal n.º 157, de 23 de outubro de 1948. Concomitantemente com êsse encaminhamento, dar-se-ia a revogação, por ato executivo, do Decreto Municipal n.º 10.075, de 16 de dezembro de 1949, cujas falhas jurídicas de que padece, estão a exigir essa medida e impedem a respectiva aplicação”.

4. Aprovadas as conclusões da Procuradoria, a Portaria n.º 160, de 23 de abril de 1952, designou “o Procurador Barbosa Lima Sobrinho, o advogado Manoel de Carvalho Barroso, o Chefe de Seção Americo Werneck Junior e o Engenheiro Haroldo Bezerra Cavalcanti para, constituídos em comissão, sob a presidência do primeiro, elaborarem anteprojeto de reforma da Lei n.º 157, de 23 de outubro de 1948, bem como a respectiva justificação e minuta de expediente a ser enviada à Câmara do Distrito Federal, com o mencionado objetivo”.

Em virtude dessa Portaria, o Procurador citado se entendeu com a Secretaria de Finanças, para obter a cooperação, nos estudos a realizar, da Superintendência de Financiamento Urbanístico. Acolhida essa iniciativa pelo Secretário Geral de Finanças (Sr. Armando Vidal Leite Ribeiro), foram designados dois altos funcionários daquela Superintendência, Drs. José Luiz Vieira de Castro e Hilton Jesus Gadret, para auxiliarem a comissão nomeada, incumbido-se da apresentação de um anteprojeto, que servisse de base aos estudos da referida comissão.

Esse anteprojeto (documento n.º 3) foi examinado pela comissão nomeada, com a presença de seus ilustres autores, convertendo-se no anteprojeto, que acompanha o presente relatório.

5. A primeira questão, a decidir no anteprojeto, foi a de estabelecer o período de incidência da contribuição de melhoria. Poderia ela alcançar melhoramentos anteriores à lei, que instituíra a contribuição?

A Lei Federal n.º 854, de 10-10-49, decidiu a questão no art. 6, dispondo:

“Quando a obra ou melhoramento fôr iniciado ou ultimado entre 18 de setembro de 1946 e a data da publicação desta lei, cobrar-se-á a contribuição de melhoria, independente das formalidades iniciais (art. 3.º, §§ 1.º e 2.º), mas será concedida dedução de 50%, regulado o valor anterior do imóvel na forma do art. 3, § 3.º, combinado com o § 5.º do mesmo artigo”.

Como se vê, pelo texto da lei federal, não há necessidade, para a cobrança da contribuição, que o melhoramento seja previamente conhecido pe-

los contribuintes e sujeito à assistência e fiscalização deles. Não se exige, como condição, que antes dessas obras se faça o orçamento das despesas de administração, ou o cálculo das contribuições. A lei federal distinguiu, claramente, entre as duas hipóteses:

a) uma, a de contribuições que vão resultar de melhoramentos a realizar e que ficam sujeitos ao processo estabelecido na própria lei;

b) outro, a de contribuições que devem ser pagas sobre melhoramentos já concluídos.

No primeiro caso, há projetos e orçamentos aprovados previamente pelos contribuintes, que acompanham e fiscalizam a obra; no segundo caso, tratando-se de obras concluídas, haverá como compensação, uma dedução de 50% na contribuição de melhoria, baseado no cálculo do valor do imóvel no último lançamento do fisco municipal.

A lei federal restringiu a aplicação dessa modalidade de contribuição de melhoria aos melhoramentos

*iniciados ou ultimados entre 18 de setembro de 1946 e 10 de outubro de 1949 (data da Lei Federal n.º 854).*

Não havendo iniciado nenhum processo de lançamento da contribuição de melhoria, pareceu à Comissão que a contribuição deveria alcançar os melhoramentos iniciados, ou ultimados, antes da nova lei, isto é, até a data da nova lei. Mas a data a que poderia alcançar êsse processo de contribuição seria aquela mesma, a que se referia a lei federal: a data de 18 de setembro de 1946, por força do preceito da Constituição Federal, que havia instituído essa contribuição (art. 30, I). Tratava-se, evidentemente, de uma *norma geral de direito financeiro*, colocada, por isso mesmo, dentro da competência da União (Constituição de 1946, art. 5, XV, b).

Perguntar-se-á se não haverá, nesse dispositivo, efeito retroativo da lei. A resposta já foi dada na lei federal, que de certo não se impressionou com essa arguição, naturalmente pela convicção de que há que distinguir entre o melhoramento e a contribuição. Esta só poderá ser cobrada *depois* da lei que a instituir; mas o melhoramento pode ser anterior à lei. É o que se verifica, por exemplo, no caso do imposto sobre a renda. A alteração no imposto é exigível a partir da lei que a estabeleça, embora venha a incidir sobre as *rendas de exercício anterior à lei respectiva*.

Assim também, na contribuição de melhoria, o tributo não incide, forçosamente, sobre melhoramento a realizar, pois pode alcançar melhoramento já concluído. É o que nos ensina OTTORINO TENTOLINI, *Il Contributo di Miglioria*, pág. 20-21:

“L'imposizione del contributo di miglioria deve essere notificata ai proprietari dei beni immobili nel periodo intercorrente fra l'inizio dell'opera e il *triennio successivo alla ultimazione dell'opera stessa*, o del complesso organico di opere, se la miglioria é determinata da tale complesso”.



Não há retroatividade da lei, mas, como diria TROTABAS, aplicação da

“formule générale de l'application des lois nouvelles aux conséquences futures des situations antérieures”. (Précis de Science et Legislation Financières, pág. 289).

No caso da contribuição de melhoria, o melhoramento já concluído é mais fácil de ser conhecido no seu efeito, quanto à valorização de imóveis determinados, do que o melhoramento que se inicia, ou que se acha em curso de realização. Todavia, há que convir em que se o termo da obra é muito antigo, não será fácil distinguir entre a valorização resultante da obra pública concluída e a que tenha provindo de fatores de outra natureza. E como a contribuição só alcança aquela valorização resultante da obra pública, entendeu a Comissão que seria mais prudente deixar a cobrança de contribuições, relativas a melhoramentos que datassem de 18 de setembro de 1946, no domínio das autorizações, que a administração usará como lhe parecer prudente, isto é, quando possua seguros elementos de avaliação.

O que não se poderia fazer, era impugnar, na legislação do Distrito Federal, um preceito estabelecido pela União, no exercício de sua competência para a criação de normas gerais de direito financeiro, quando a União autorizou a cobrança da contribuição, nos melhoramentos realizados a partir da data da Constituição de 1946.

6. Entendeu, também, a Comissão que se não deveria restringir a aplicação da lei à enumeração dos melhoramentos, a que se reportava a lei federal. Deixou, por isso, no art. 2.º uma fórmula geral, que possa abranger outras obras públicas, desde que sejam fatores de valorização imobiliária.

Aceitou a Comissão a orientação da minuta da Superintendência do Financiamento Urbanístico, quanto ao destino da arrecadação, que deve constituir uma conta especial, para aplicação integral na execução de melhoramentos, que possam autorizar a cobrança de novas arrecadações, estabelecendo-se, assim, uma fonte perene de recursos, para a realização de obras públicas.

O art. 4 repete, com uma redação ligeiramente alterada, preceito da lei federal.

Quanto à tarifa (art. 5) adotou-se o texto da lei federal. Embora a competência para a fixação da tarifa seja faculdade incontestável do poder local, não se poderia negar à União o direito de estabelecer o máximo, ou o mínimo, da taxa da contribuição. A fixação do máximo visaria evitar que se exagerasse a imposição; a do mínimo se explicaria pela conveniência de não permitir, que fôssem muito amplas as margens de benefício individual, como resultado de obra pública, atendida com recursos da comunhão. Para evitar que se pudesse alegar uma, ou outra, dessas faculdades do direito de estabelecer normas gerais de direito financeiro, só havia um meio: transportar para a lei do Distrito Federal o texto da lei federal, que regulou a contribuição de melhoria. Foi o que fez a Comissão, nos arts. 5 e 6, com a preocupação de reduzir os motivos de impugnação ao texto do Anteprojeto.

7. Na seção III — “Dos planos de obras” — seguiu-se a minuta da Superintendência de Financiamento Urbanístico. Poder-se-ia alegar que se tratava, em grande parte, de matéria de regulamento, mas é de ver que os preceitos adotados constituem garantia para o contribuinte, estabelecendo um processo, que não somente estará sujeito à crítica dos interessados, como também poderá facilitar uma apreciação exata dos elementos utilizados, para a avaliação da melhoria.

É preciso partir da tese de que a contribuição de melhoria tem características próprias, que a distinguem dos impostos em geral como nos revela PHILIP H. CORMICK, no livro de Buck (Municipal Finance, 384). Esse mesmo autor nos demonstra essas peculiaridades da contribuição, quando escreve:

“The levy of special assessments, however, involves more than just the distribution of costs in proportion to benefits, to costs, or to functions of costs. Certain other factors affecting the constitutional rights of property owners, the relationship which must exist in a healthy democracy between a governing body and the individuals within its jurisdictions, the proper allocation of powers and duties among the units in the administrative organization from the standpoints of both responsibility and efficiency, and a proper correlation of the improvement program itself with the financial calendar, must also be taken into account. (ob. cit. págs. 426-427).

Pela natureza da contribuição de melhoria, constitui uma garantia suplementar ao direito de propriedade a presença dos proprietários interessados, no planejamento da obra, no estudo de seu custo, na elaboração do respectivo orçamento, assim como na fiscalização da execução das obras. Permite-se, aliás, que a iniciativa da obra pública possa vir dos próprios interessados, embora não se tenha adotado o modelo americano, de reconhecer aos proprietários o direito do veto ao melhoramento:

“the power to veto any project — or rather, the power — to veto the use of special assessments for the project — is frequently left in the hands of the property owners, who may exercise it by presenting a petition to that effect signed by the owners of more than 50 per cent of the frontage affected by the proposed local improvement”. (Buck, ob. cit. 427).

Pode acontecer, entretanto, que o melhoramento interesse, não apenas aos proprietários fronteiros, mas a toda a cidade, como, por exemplo, uma ligação entre estradas de maior importância. Não convém deixar o interesse público à mercê de proprietários particulares, que talvez estejam jogando com a certeza de que se trata de obra indispensável e que a Municipalidade terá que realizar de qualquer forma, com ou sem contribuição

de melhoria. De resto, a lei federal já resguardou interesses substanciais dos proprietários, quando lhes deu a faculdade de exigir que o Poder Público lhes adquirisse os imóveis, pelo valor que lhes houvesse sido atribuído, nos projetos e planos da obra pública, estabelecendo, assim, um recurso eficaz contra o exagêro da avaliação da melhoria.

8. Outro problema, que preocupou a Comissão, foi o de saber se havia necessidade de confirmação da contribuição, pelo Legislativo do Distrito Federal.

O ilustre Sr. Carvalho Pinto, na sua excelente crítica à lei federal, sugeriu a fixação de uma separação nítida entre a competência legislativa e a executiva, no processo tributário, por meio das seguintes providências: a) o poder legislativo, ao aprovar o melhoramento, fixará a proporção do seu custo que deva ser financiada pela contribuição de melhoria, a zona a que se estende o respectivo benefício, a gradação de sua influência e o processo distributivo dos encargos entre as propriedades afetadas; b) ao poder executivo caberão todos os demais atos do processo tributário; c) o desempenho das atribuições previstas na alínea "a" anterior não se levará a têrmo sem prévia consideração do parecer justificado da repartição técnica competente e de representação dos contribuintes, eventualmente apresentada pelo órgão incumbido de representar os interesses dos contribuintes (*Contribuição de Melhoria*, 1949, pág. 52-53).

Nos Estados Unidos, segundo a exposição de PHILIP H. CORMICK, há dois regimes a destacar, o dos Estados que possuem legislação geral e os dos Estados que adotam a contribuição para cada obra pública determinada. Há dificuldade grande para providências legislativas de ordem geral, por força das cartas municipais. É o caso, por exemplo, de Massachusetts, onde existe uma lei geral, admitindo o lançamento da contribuição de melhoria onde quer que "uma área limitada e determinada receba benefícios ou vantagens, que não sejam apenas os benefícios gerais da comunidade". Essa provisão, "infelizmente", observa o autor, tem sido limitada, na sua aplicação, por causa da existência de preceitos especiais, nas cartas de muitas cidades (of special provisions in the charters of a number of cities).

Quando não há lei geral do Estado, é claro que a confirmação, ou a aplicação da contribuição a uma obra pública determinada, depende de pronunciamento do poder legislativo. Essa é a tendência mais generalizada nos Estados Unidos, onde, na grande maioria de jurisdições, a confirmação da contribuição é uma função legislativa; em algumas outras (in a few), é função judicial. Na cidade de New York, por exemplo, a confirmação da contribuição é função legislativa, exceto quando da obra decorrem desapropriações, que constituem competência do Poder Judiciário.

A Comissão preferiu a orientação da Lei Federal n. 854. A existência de uma lei geral torna dispensável a confirmação da contribuição pelo poder legislativo, que já não poderia alterar as normas gerais fixadas no próprio diploma federal, quanto à proporção do custo, que deva ser financiada pela contribuição de melhoria. A zona a que se estende o respectivo benefício, a gradação de sua influência e o processo distributivo dos encargos devem decorrer dos planos técnicos aprovados e sua aprovação, pelo Poder Legisla-

tivo, viria embarçar e dificultar os entendimentos com os próprios interessados, e impedir as alterações, que pudessem resultar desses entendimentos.

Não se reduz, no sistema, a influência do Poder Legislativo. Ao contrário, o que se verifica é que o Poder Legislativo intervém em diversos momentos, no processo da aplicação da contribuição de melhoria, a saber:

a) Na lei instituindo a contribuição de melhoria e fixando as normas gerais, a que deve obedecer.

b) Na autorização da obra pública.

c) Na autorização para a abertura dos créditos necessários (orçamentários ou especiais).

d) Na autorização para a emissão de títulos, ou para a realização de empréstimos, com que se venha a custear o melhoramento.

Do ponto de vista legal, não pareceu necessária uma confirmação legislativa das contribuições estabelecidas, como não é necessário a confirmação, pelo Poder Legislativo, do imposto predial calculado, também, sobre o valor que a administração atribui ao imóvel tributado. A elaboração dos planos, assim como a avaliação da contribuição, revestem-se de feição técnica, mais acessível ao estudo e verificação dos órgãos administrativos. Devem ficar sujeitos às alterações, que resultem do entendimento com os contribuintes, o que não seria exequível se, em vez de uma estimativa provisória estabelecida pela administração, houvesse um texto legal a executar. E se o lançamento provisório, confirmado pelo Poder Legislativo, pudesse ser alterado nos entendimentos com os contribuintes, seria o caso de novo pronunciamento do Poder Legislativo, pois que sua confirmação só teria expressão, se se revestisse da eficácia das leis, sobrepondo-se a alterações ulteriores.

Não haverá nenhum obstáculo, de ordem legal, ao cálculo da contribuição (como no caso do imposto predial), se lhe for reconhecida a natureza, ou o sentido, de um ato constitutivo do tributo, segundo a doutrina firmada pelos juristas italianos (TENTOLINI, D'ALESSIO, PUGLIESE e outros).

"Soltanto l'accertamento definitivo del plus valores (escreve TENTOLINI) concreta l'atto che determina la imposizione dell'ammontare dell'obbligazione tributaria, di cui il proprietario — con la iscrizione a ruolo — sarà poi costituito debitore. Prima di allora manca il titolo costitutivo della obbligazione stessa, la quale, d'altronde, fino a che non, iscritta a ruolo non é neppure esigibile da parte dell'Ente impositore". (ob. cit. pág. 139).

Essa a orientação seguida pela Lei Federal n.º 854, e que, de certo, é suficiente para explicar o rumo tomado, na redação do Anteprojeto junto.

9. Onde a Comissão foi mais longe do que a lei federal, foi quando ao sistema de recursos, visando, no caso, o poder de promulgar legislação supletiva, reconhecido pela Constituição de 1946 (art. 6). Parecer à Comissão que, quanto mais se venha a articular o contribuinte com a administração pública, no estudo dos planos, como na avaliação da contribuição, tanto menor será o número de questões, a apresentar ao Poder Judiciário.

Na Inglaterra, as listas das contribuições, depois de sujeitas às reclamações individuais, podem ser objeto de recurso para uma "local valuation court", formada de três membros, indicados de acordo com o esquema aprovado, dentro de uma lista de nomes, na região interessada.

"There is a further right of appeal from a decision of a local valuation court to the hands Tribunal, and a point of law may be contested through the Courts to the House of Lords". (J. M. DRUMMOND, *The Finance of Local Government*, 25).

O anteprojeto estabeleceu uma Junta de Contribuintes, com uma função fiscalizadora, para acompanhar a execução dos projetos. As impugnações serão decididas pelo diretor do serviço, com recurso para a instância administrativa superior. Criou-se, porém, um órgão, para dirimir as controvérsias, sob o modelo dos Tribunais de Recursos Fiscais, que tão bons resultados vêm deixando no domínio das relações entre o fisco e os contribuintes. Acreditou, porém, a Comissão que esse órgão deveria ser destinado, especialmente, aos casos que surgissem da aplicação da contribuição de melhoria; nem precisa ser permanente, enquanto não se ampliar o emprego da contribuição; e não deverá surgir antes de constituídas as Juntas de Contribuintes. A regulamentação poderá estudar todos esses aspectos, estabelecendo as normas convenientes, desde que o anteprojeto admite a possibilidade desse ajuste de interesses, entre a administração e os contribuintes, criando uma espécie de nova instância, para a propagação da contribuição e para a apuração da justiça das avaliações realizadas.

10. Os melhoramentos resultantes de obras rodoviárias foram, também, previstos no anteprojeto.

A Comissão estabeleceu uma faixa marginal beneficiada, mas não limitou a extensão da faixa, que é de 5 quilômetros, na lei pernambucana número 1.257, de 20 de outubro de 1951 (PAULO G. DE MAGALHÃES, *Contribuição de Melhoria*, pág. 71).

Restringiu-se a aplicação da contribuição às obras de pavimentação de estradas, por se entender que nesse rumo é que se deve orientar o trabalho público.

Não se deu ao Departamento de Estradas de Rodagem a incumbência de fazer os planos e indicar a contribuição. Entendeu a Comissão que seria mais interessante centralizar essa função na Superintendência de Financiamento Urbanístico, para maior utilidade da especialização, com a acumulação dos elementos necessários ao seu trabalho. Caberá ao Departamento de Estradas colaborar com a Superintendência, que é, também, incumbida de arrecadar a contribuição.

Nas "Disposições Gerais", cogitou-se de uma situação muito freqüente, sobretudo quando se trata de melhoramentos rodoviários: uma contribuição devida por um determinado proprietário, que será credor de indenização correspondente à desapropriação de parte de sua propriedade. O art. 25 do projeto admite que se faça, no caso, uma conta de compensação: verificado, nas repartições técnicas, o montante da contribuição de melhoria e da inde-

nização devida pela desapropriação parcial, o saldo será pago, ou recebido pela Municipalidade, num termo em que se compensarão amigavelmente a indenização e a importância da contribuição de melhoria.

Não há, no caso, alienação de imóvel da Prefeitura, mas pagamento de indenização, de um lado, o recebimento de tributo do outro lado, estabelecendo-se, entre as duas importâncias e os dois pagamentos, a respectiva conta de compensação, para que o saldo seja entregue a quem o deva receber. Facilita-se, dessa forma, o pagamento da contribuição de melhoria, ao mesmo tempo que não precisará a Prefeitura desembolsar senão a diferença entre a indenização e a contribuição, quando seja negativo o saldo da Municipalidade.

A fiscalização do Tribunal de Contas, na aprovação do termo respectivo, garantirá a exatidão dos cálculos das repartições competentes, na determinação da indenização e da contribuição de melhoria.

11. Entendeu ainda a Comissão que se deveria omitir, no anteprojeto, a expressão "propriedade particular" constante do texto da Lei Federal n.º 854. Levou, assim, em consideração a crítica feita pelo Sr. Carvalho Pinto à lei normativa da contribuição de melhoria, quando escreveu que lhe não parecia procedente a exclusão de todos os bens do domínio público, da incidência da contribuição. Escreveu êle, a êsse respeito:

"A disposição peca, a nosso ver, contra os princípios da justiça e os interesses da coletividade. Com efeito, uma das grandes vantagens, que se têm apontado na contribuição de melhorias, como fonte de recursos para realização das obras de interesse coletivo, é exatamente a insubmissão do tributo às normas gerais da imunidade ou da isenção. Uma vez que o seu princípio informativo é o da recuperação de uma valorização reputada injusta, onde quer que essa valorização se produza, deve a tributação ir buscá-la, seja qual for o contribuinte".

É a tese endossada pelo ilustre Dr. Gonçalves de Oliveira:

"As contribuições de melhoria, por sua natureza, não comportam isenções". (*Arquivos do Ministério da Justiça*, n.º 23, pág. 103).

Outro aspecto do problema impressionou a Comissão. Suponha-se, por exemplo, que uma determinada obra pública beneficie ou valorize extensa área, dentro da qual sejam consideráveis as propriedades públicas dominicais, ou de uso especial. Será justo, no cálculo da distribuição do custo, eliminar o benefício recebido por essas propriedades públicas? Não só haveria uma dupla isenção, como um agravamento da parcela do custo, a ser distribuída pela propriedade particular favorecida.

Para que o assunto possa ser considerado, futuramente, nos casos concretos que se apresentem, será melhor não firmar, desde já, o compromisso da isenção. É verdade que já a estabeleceu a Lei Federal n.º 854, mas a Comissão acredita, de acordo com jurisprudência assente, que somente o

Distrito Federal tem competência para conceder isenções de seus próprios impostos e que a imunidade do art. 31, V, *a* da Constituição Federal se restringe a impostos, não alcançando, pois, a contribuição de melhoria, que, como demonstra o S. Bilac Pinto, não se confunde com os impostos e as taxas, constituindo “uma categoria autônoma e inconfundível de tributo”. (*Contribuição de Melhoria*, págs. 116 e 120 e segs.).

12. A revogação da Lei Municipal n.º 157, a que se referem os pareceres, que juntamos a este relatório, é consignada no projeto. A parte aproveitável da lei continua a vigorar, através do novo projeto. Quanto à revogação do Decreto Municipal n.º 10.075, convirá deixar que se faça por meio do decreto, que vier a regulamentar a nova lei da contribuição de melhoria.

Resta um último ponto a explicar: não é possível deixar de prever a necessidade de uma certidão negativa, que esclareça o adquirente, quanto aos ônus que gravam a propriedade. É certo que a contribuição acompanha o imóvel, mas por isso mesmo, quem o compra, não deve ignorar as responsabilidades que lhe são atribuídas, em face da contribuição de melhoria. Todavia, exigir desde já a certidão negativa, seria sobrecarregar excessivamente a repartição incumbida de expedí-las, e seria também onerar e retardar inútilmente as operações de transmissão. Só se justifica a exigência, depois do primeiro lançamento. Haverá tempo, pois, para que o regulamento possa dispor com mais vagar o regime da certidão negativa, organizando, inclusive, o serviço que a deva expedir.

A Comissão se viu também forçada a dilatar o prazo, a que se refere o § único do art. 1. A Lei n.º 854, no art. 6, reportava-se às obras iniciadas ou ultimadas entre 18 de setembro de 1946 e a data da Lei 854; isto é, 10 de outubro de 1949. A Comissão estendeu o prazo até à data da nova lei, mas levando também até essa data a dedução a que se reporta o dispositivo legal.

13. Esses os pontos mais importantes, no estudo do anteprojeto. O mais dependerá de regulamentos, que o Poder Executivo poderá ir promulgando, à medida que as necessidades de aplicação da contribuição o recomendem, ou exijam. Devemos acrescentar que a Superintendência do Financiamento Urbanístico vem acumulando estudos e observações, que tornarão mais fácil a ação da Prefeitura, na execução da contribuição de melhoria.

Do ponto de vista doutrinário, ninguém contesta a justiça do tributo. SELIGMAN recorda que uma assembléia insuspeita, como a Câmara dos Lords, na Inglaterra, teve oportunidade de se manifestar sobre o *betterment tax*, dizendo:

“O princípio do *betterment* — em outros termos, o princípio de que as pessoas, cuja fortuna foi manifestamente aumentada, no seu valor venal, graças a um melhoramento realizado pelas autoridades locais, devem dar uma contribuição especial, para pagar o custo do melhoramento — não é injusto em si mesmo, sendo equitativo pedir a essas pessoas uma contribuição dessa natureza”. (*Essais sur l'Impôt*, Paris, 1914, trad. L. Suret, II, 198).

Não se trata de mais valia resultante de causas gerais, mas de um aumento de valor, por força, ou em consequência de obra custeada pelo conjunto de contribuintes. O fundamento da contribuição da melhoria é uma compensação paga pelo proprietário favorecido aos que, não recebendo benefício direto de obra realizada, concorreram para ela, como contribuintes, através do poder público que a efetivou. É mais justo que a despesa recaia sobre os que com ela são diretamente beneficiados, e na proporção desse benefício recebido.

Toma, assim, a contribuição de melhoria o sentido de uma restituição, feita à comunhão, da parte de valorização, que venha como resultante de obra pública custeada pela receita geral. Não pode exceder, por isso, nem o custo da obra, nem o total do benefício, que se tenha somado ao valor do imóvel favorecido.

Não é por outro motivo que há autores, que classificam a contribuição de melhoria como uma contribuição de custo. É o que escreve, por exemplo, ARISTÓFANES ACCIOLY (*Contribuição de Melhoria e Valorização Imobiliária*, Rio. pag. 11):

“O Poder Público, quando usa a contribuição de melhoria, visa a financiar o custo da obra pública. É, assim, esse tributo uma contribuição de custo”.

Mas esse mesmo autor reconhece que:

“Por outro lado, a valorização que a obra pública produz, para determinado imóvel, depende do “quantum” do beneficiamento, que tal obra leva particularmente àquele imóvel. Dêsse modo, a valorização de cada imóvel, produzida exclusivamente pela obra, guardará sempre uma correlação direta com o beneficiamento, que o imóvel absorve. Assim, sendo contribuição de custo para financiar beneficiamento, que produzirá valorização, a contribuição de melhoria deve ser calculada tendo como base o preço e o “quantum” desse beneficiamento”.

14. A dificuldade da aplicação desse tributo está em que nem sempre é possível medir o valor desse benefício, ou ajustá-lo à diversidade da situação dos imóveis favorecidos pelo melhoramento. Convém que se não espere, de início, mais que uma estimativa aproximada. A experiência, porém, virá tornar os cálculos cada vez mais exatos e a aplicação mais fácil e mais rápida. E como nenhum estudo, nenhuma previsão e nenhuma propaganda poderão superar, nesse trabalho, a eficácia da experiência, o que cumpre fazer é aplicar desde logo o novo tributo, embora com a certeza de que só o tempo virá permitir que ele venha a dar tudo que se pode esperar de suas possibilidades fiscais e de sua inspiração de justiça.

O que não exclui, nessa aplicação, a necessidade de cautelas especiais, dentro da lição, que o Sr. CARVALHO PINTO, recorda, quando escreve:

“São unânimes os tratadistas da matéria em assinalar que sua aplicação, a se concretizar, o deve ser com tôda a segurança administrativa, após um completo e previdente aparelhamento dos órgãos respectivos. Anhaia Melo, considerado uma das maiores autoridades na matéria, assinala a delicadeza dos aspectos técnicos da instituição, lembrando que os respectivos processos, como diz Bartholomey, ou são empregados com o máximo critério ou se destinam ao mais ruidoso fracasso e é melhor não pensar neles.” (*Contribuição de Melhoria*, Rio, 1949, pág. 17).

O anteprojeto não obriga, por isso, a Prefeitura a cobrar a contribuição sôbre todo o acréscimo de valor resultante de obra pública. Não se generaliza, de imediato, o tributo a tôdas as situações, que o possam permitir, em face da lei. Preferiu-se usar uma redação, que vale por uma autorização geral. Mas o uso dessa autorização dependerá do Poder Executivo, e visa garantir os necessários elementos de êxito. O Poder Executivo efetivará essa cobrança, na medida em que esteja aparelhado para torná-la eficaz, visando menos o resultado imediato da arrecadação que o fortalecimento de um instituto, que poderá vir a servir de base ao desenvolvimento e ao progresso da cidade.

No Brasil, a contribuição de melhoria conheceu um longo período, que se poderia classificar de incubação legal, sem que passasse do texto das leis às práticas da arrecadação municipal. Instituída pelo Governo Provisório em 1932, ao Decreto-lei n.º 21.390, de 11 de maio daquele ano, prevista e expressamente autorizada na Constituição de 1934, art. 123, não foi além das intenções dos legisladores. O Estado de S. Paulo, no período do governo de Armando Sales de Oliveira, chegou a regular o preceito constitucional, por intermédio da Lei n.º 2.509, de 2 de janeiro de 1936, seguida, logo depois, de leis do Município de S. Paulo. Não obstante, como reconhece o Sr. CARVALHO PINTO:

“Remanesce, assim, também a lei municipal de melhoria, sem qualquer aplicação. Até que, em 1945, julgou mais acertado a administração confessar, lealmente, a sua inaptidão para o processamento da contribuição de melhoria, promulgando o Decreto-lei n.º 319, de 15 de dezembro, que declarou suspensa a aplicação dos citados atos anteriores. Os “consideranda” respectivos são bastante ilustrativos, motivo pelo qual não podemos deixar de reproduzi-los em parte: “considerando que, em consequência de dificuldades de várias espécies e notadamente da inexistência de aparelhamento adequado, tanto estatístico como fiscal e técnico, não terá sido possível à Prefeitura dar aplicação à taxa de melhoria, instituída e regulamentada no Município na forma dos Atos ns. 1.074, de 25 de abril de 1936, e 1.238, de 24 de março de 1947; considerando, por outro lado, que a regulamentação do tributo em nosso Município, pela complexidade de suas exigências, não corresponde às condições e possibilidades do meio

a que se destina, justificando-se assim uma revisão tendente a imprimir maior simplicidade e eficiência aos seus dispositivos, em benefício da Administração e em garantia dos próprios contribuintes”, etc. (ob. cit., pág. 29).

Estaremos, aqui, no Distrito Federal, diante de outro ato, para essa galeria de leis inúteis e frustradas?

A resposta seria, de certo, temerária. Mas a Comissão acredita que já existem, no Distrito Federal, condições para a aplicação da contribuição de melhoria, com a criação da Superintendência do Financiamento Urbanístico e com os estudos e observações, que têm cabido a êsse departamento técnico. Com o ilustre Dr. ANHAIA MELO, também acredita a Comissão que

“A base do sucesso dessas taxas (special assessment) está na confiança na administração, confiança essa que não se impõe, mas deriva do procedimento franco, leal, justiceiro, exato dessas mesmas administrações”.

O anteprojeto procurou reunir os elementos necessário à correção desse procedimento. O mais, dependerá dos altos propósitos da execução e da prudência que a inspire e oriente, a fim de que o alto sentido social da medida paire sempre acima de preocupações arrecadadoras e de um estreito e estéril espírito fiscal.

Distrito Federal, outubro de 1952.

BARBOSA LIMA SOBRINHO,  
2.º Procurador, Presidente e Relator.  
MANOEL DE CARVALHO BARROSO  
Advogado.  
AMÉRICO WERNECK JUNIOR  
Engenheiro.  
HAROLDO BEZERRA CAVALCANTI,  
Engenheiro.  
HILTON JESUS GADRET  
Engenheiro.  
JOSÉ LUIZ VIEIRA DE CASTRO  
Engenheiro.

#### ANTEPROJETO

Regula, no Distrito Federal, a instituição e arrecadação da contribuição de melhoria.

O Prefeito do Distrito Federal...

Art. 1 — A contribuição de melhoria, instituída, no Distrito Federal, pela Lei Municipal n.º 157, de 23 de outubro de 1948, de acôrdo com o

art. 30, § único, da Constituição Federal e letra a, item VII, art. 2.º, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, passará a ser regida pela presente lei e incidirá sobre o acréscimo de valor do imóvel, em virtude de obras realizadas pela Prefeitura do Distrito Federal, obedecidas as normas gerais de direito financeiro, constantes da Lei Federal n.º 854, de 10 de outubro de 1949.

§ único — A contribuição, a que se reporta a presente lei, poderá ser cobrada em consequência dos melhoramentos realizados pela Prefeitura do Distrito Federal, a partir de 18 de setembro de 1946, nos termos da Lei n.º 854, de 10 de outubro de 1949, com as deduções estabelecidas na lei.

Art. 2 — Incluem-se na categoria de obras, que autorizam a cobrança de contribuição de melhoria, além de outras, permitidas por lei especial, desde que também sejam comprovadas tecnicamente como fatores de valorização imobiliária, as seguintes obras:

- a) — abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desporto, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;
- b) — nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, arborização, iluminação, instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- c) — proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de barras, portos e canais retificação e regularização de cursos d'água, extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;
- d) — canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, telegráfica, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores ou instalações de comodidade pública;
- e) — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em proveito do aspecto paisagístico;
- f) — sistema de trânsito rápido e estações ferroviárias ou de tração elétrica, inclusive subterrâneas;
- g) — aeródromos e aeroportos.

Art. 3 — O produto da contribuição de melhoria, inclusive, juros e quaisquer outros proventos dela decorrentes, será depositado em conta especial, para aplicação integral na execução de melhoramentos realizados de acordo com a presente lei, podendo ser também usado para os fins previstos nos arts. 18 e 19 da presente lei.

Art. 4 — Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, qualquer que seja o título da transmissão.

§ único — Em caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

#### DA TARIFA

Art. 5 — A contribuição de melhoria será calculada sobre a valorização obtida pelo imóvel, na base seguinte:

a) — pelo que exceder de 20% até 30% do valor anterior	7%
b) — pelo excesso de 30% até 50%	10%
c) — pelo excesso de 50% até 70%	12%
d) — pelo excesso de 70% até 100%	15%
e) — pelo excesso de 100% até 130%	20%
f) — pelo excesso de 130% até 150%	25%
g) — pelo excesso de 150% até 170%	30%
h) — pelo excesso de 170% até 200%	35%
i) — pelo excesso de 200% até 300%	40%
j) — pelo excesso de 300% até 400%	45%
k) — pelo excesso de 400%	50%

§ 1.º — O lançamento total do imposto não poderá exceder o custo total da obra ou melhoria.

§ 2.º — Não será cobrada contribuição de melhoria que não exceda de Cr\$ 1.000,00, nem aquela que incida sobre propriedade única de pessoa isenta de imposto sobre a renda, quando se trate de propriedade que não ultrapasse, com o melhoramento, ao valor de Cr\$ 30.000,00.

§ 3.º — Quando a obra beneficiar a outros imóveis, além dos adjacentes, a tabela acima será aplicada com o abatimento de 20% a 50%.

§ 4.º — Será concedido o mesmo abatimento do parágrafo anterior se, em consequência da obra, forem cobradas taxas, preços ou pedágio, aos usuários da instalação ou serviço.

Art. 6 — A contribuição de melhoria só poderá ser cobrada depois da realização da obra e será paga:

- a) — de uma vez:
  - 1 — em dinheiro, com desconto de 10%;
  - 2 — em títulos especialmente emitidos para a execução da obra, que produziu a valorização com o desconto de 5% na tarifa, pelo valor nominal;
  - 3 — em imóveis beneficiados, pelos respectivos valores, posteriores ao melhoramento, a juízo da Prefeitura.
- b) — em prestações iguais, anuais, em prazo nunca superior a quinze anos, com juros de seis por cento ao ano, sobre a importância realmente devida (Tabela Price), deduzidos os juros das prestações pagas antecipadamente.

Art. 7 — Se tiver ocorrido apreciável perda do poder aquisitivo da moeda, ou qualquer outro fato que, independentemente da obra, ou melhoramento, tenha determinado valorização, no período entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo, essa circunstância deverá ser computada, para a devida redução no lançamento da contribuição de melhoria.

Parágrafo único — É lícito ao contribuinte exigir a dedução, através de índices corretivos, se a administração não se antecipar no cálculo da dedução.

## DOS PLANOS DE OBRAS

Art. 8 — Quando, por iniciativa própria, por autorização da Câmara Municipal, ou por solicitação da União, ou de particulares, a Administração resolver realizar obras, a serem financiadas pela contribuição de melhoria, deverá organizar, preliminarmente, o plano especificado da obra e o orçamento respectivo.

Art. 9 — O plano deverá conter os seguintes elementos:

a) — planta representando o projeto e respectiva zona de influência, indicando, em côres convencionais, as áreas direta ou indiretamente beneficiadas;

b) — relatório sumariando os estudos, planejamento, especificações e forma de execução das obras e mencionando os projetos aprovados e o número da planta da zona de influência;

c) — relação dos imóveis sujeitos a desapropriação parcial ou total;

d) — relação das propriedades beneficiadas, sujeitas à contribuição de melhoria, mencionando-se, para cada imóvel o valor anterior e o posterior ao melhoramento, com a valorização provável expressa em percentagem sobre o primeiro e a contribuição calculada de acordo com a tarifa;

e) — orçamento geral da obra, englobando as estimativas totais das despesas de desapropriação, empreitadas, administração, inclusive comissões, diferença de tipo de empréstimo ou prêmio de reembolso e outras de praxe, com indicação do prazo provável para sua realização total e as etapas a serem executadas, no curso de cada exercício, se for o caso;

f) — indicação das verbas orçamentárias e autorizações legislativas para a cobertura das despesas, dos recursos do plano de financiamento, mencionando-se, no caso de operação de crédito, a lei que a autoriza assim como o valor e condições do empréstimo respectivo.

Art. 10 — O plano deverá ser publicado, excluída a planta a que se refere a letra a do artigo 9, e mencionando-se o prazo, nunca inferior a 30 dias, dentro do qual os proprietários dos imóveis, sujeitos à contribuição, deverá comparecer à repartição competente, para os fins do disposto no artigo 10 e seu parágrafo, e bem assim, data e hora em que os interessados deverão comparecer à repartição indicada, para a eleição da Junta de Contribuintes, nos termos da presente lei.

Parágrafo único — A publicação, a que se refere o artigo, deverá ser feita no “Diário Oficial” da Prefeitura, divulgando-se resumos, que se reportem à publicação oficial, em pelo menos três diários de grande circulação.

## DAS RECLAMAÇÕES

Art. 11 — Os proprietários dos imóveis atingidos pela contribuição de melhoria, dentro do prazo do edital e nos locais que sejam indicados, poderão apresentar reclamações que tenham por objeto o valor atual atribuído às propriedades, o valor futuro previsto para as mesmas, o cálculo

da contribuição, ou qualquer outro aspecto da execução da lei ou da elaboração dos planos.

Parágrafo único — As reclamações serão apresentadas em duas vias, uma das quais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida a outra ao reclamante, com o despacho respectivo, devidamente autenticado, para usá-la como protesto, ou instrução de recurso, no ocasião do lançamento definitivo.

## DA JUNTA DE CONTRIBUINTES

Art. 12 — Aos contribuintes interessados em cada obra, ou melhoramento, de que trata esta lei, é assegurado o direito de eleger, entre eles, uma junta de cinco membros, a qual poderá delegar poderes a um técnico de sua escolha.

§ 1.º — Cada imóvel, que tenha inscrição independente no DRI, dará direito a votar em cinco nomes diferentes;

§ 2.º — Considerar-se-ão eleitos membros da Junta os cinco contribuintes mais votados;

§ 3.º — Em caso de empate, serão considerados eleitos os contribuintes de contribuição provável total mais alta.

Art. 13 — A Junta poderá acompanhar a execução dos serviços e as concorrências públicas para realização da obra, ou melhoramento, devendo entender-se sempre com o engenheiro da Prefeitura, responsável pelo empreendimento, ou indicando delegado que funcione como assistente da mesa julgadora das concorrências públicas.

§ 1.º — As impugnações dos representantes da Junta, não atendidas na execução da obra pelo engenheiro responsável, poderão ser encaminhadas, a requerimento da Junta, à Administração superior, para decisão final.

## DO LANÇAMENTO DEFINITIVO E COBRANÇA

Art. 14 — A Secretaria Geral de Finanças, por intermédio da Superintendência do Financiamento Urbanístico, desde que executada a obra, ou melhoramento, na sua totalidade, ou em parte suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoria, procederá aos lançamentos definitivos, publicando-os no “Diário Oficial”, com o demonstrativo das despesas efetuadas.

Art. 15 — O lançamento será comunicado ao contribuinte, pelo correio, sob registro, com aviso de recepção, sem prejuízo da publicação de editais no “Diário Oficial”.

§ 1.º — O contribuinte terá o prazo de 30 dias para oferecer impugnação ao lançamento por meio de petição em que declare o valor que atribui à sua propriedade após o melhoramento;

§ 2.º — O silêncio do interessado importará em concordância.

Art. 16 — Se o contribuinte não concordar com os valores fixados depois da obra, pedirá revisão do lançamento à Superintendência do Fi-

nanciamento Urbanístico, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do aviso de recepção, a que se refere o art. 14 da presente lei.

Art. 17 — Indeferido o pedido de revisão, caberá recurso, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do despacho de indeferimento, para a Junta de Recursos instituída na presente lei.

Art. 18 — Decidido o recurso na Junta respectiva, o contribuinte poderá exigir que a Prefeitura lhe adquira o imóvel, pelo preço constante do lançamento, após a valorização resultante do melhoramento.

Art. 19 — É assegurado, também, à Administração, o direito de prelação, para adquirir o imóvel pelo valor que lhe tenha atribuído o contribuinte, com o acréscimo de 10%. Nesse caso, processar-se-á a imissão de posse, desde que a Administração efetue o depósito daquela quantia, nos termos do art. 3, § 6.º da Lei Federal n.º 854, de 10 de outubro de 1949.

Art. 20 — A contribuição que não fôr paga, no exercício em que houver sido lançada, total ou parcialmente, será acrescida de multa de mora de 10% sobre a importância devida no exercício.

Art. 21 — O contribuinte, até final liquidação do seu débito, fica obrigado a comunicar, à Superintendência do Financiamento Urbanístico, qualquer alteração do endereço, para o qual devem ser remetidas as guias de pagamento.

§ 1.º — No caso de alienação do imóvel, cabe ao adquirente fazer a necessária comunicação à Superintendência do Financiamento Urbanístico, juntando prova de transferência da propriedade para seu nome.

§ 2.º — A falta de recebimento da guia não isenta o proprietário do pagamento da contribuição, nem da multa em que tenha incorrido.

#### JUNTA DE RECURSOS

Art. 22 — A Junta de Recursos, a que se refere o art. 17 da presente lei, será composta de cinco membros, três escolhidos pelo Prefeito e dois eleitos pelas Juntas de Contribuintes em exercício. O mandato durará dois anos.

Parágrafo único — Os funcionários nomeados pelo Prefeito serão escolhidos: um na Superintendência de Financiamento Urbanístico; um engenheiro nos quadros técnicos da Prefeitura; e um procurador, ou advogado, nos quadros legais da Prefeitura.

#### DOS MELHORAMENTOS RODOVIÁRIOS

Art. 23 — Fica, também, instituída a contribuição de melhoria sobre os imóveis, situados parcial, ou totalmente, na faixa marginal beneficiada pelo melhoramento, de cada lado das estradas pavimentadas, construídas, ou reconstruídas, pelo Departamento de Estradas de Rodagem.

Parágrafo único — Essa contribuição obedecerá às normas estabelecidas na presente lei, inclusive quanto ao regime das taxas e ao processo

do cálculo, lançamento, arrecadação e recursos, cabendo à Superintendência do Financiamento Urbanístico tomar as decididas providências, em colaboração com o Departamento de Estradas de Rodagem, para o estudo e publicação dos planos, assim como para a determinação do aumento de valor de cada imóvel, na faixa marginal beneficiada.

Art. 24 — A arrecadação será realizada pela Superintendência de Financiamento Urbanístico, depositada a quantia arrecadada, em conta especial, à disposição do Departamento de Estradas de Rodagem, para ser aplicada, integral na realização do programa rodoviário do Distrito.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 — Quando um imóvel determinado estiver sujeito a desapropriação parcial, a contribuição de melhoria, que couber a remanescente da propriedade, poderá ser deduzida, de acordo com os pareceres das repartições técnicas e aprovação pelo Prefeito, do montante da indenização devida pela desapropriação, lavrando-se de tudo termo, em conta de compensação, para o julgamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 26 — Os documentos de quitação, expedidos pela Prefeitura, para a transmissão, por qualquer título, da propriedade imobiliária, deverão indicar a posição do imóvel em relação à contribuição de melhoria.

Parágrafo único — A exigência acima vigorará a partir do primeiro lançamento da contribuição de melhoria.

Art. 27 — Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 28 — Ficam revogadas a Lei n.º 157, de 23 de outubro de 1948, e demais disposições em contrário.



### III — SECRETARIA GERAL DE FINANÇAS

#### DEPARTAMENTO DA RENDA MERCANTIL

##### ORDEM DE SERVIÇO N.º 16

O Diretor do Departamento da Renda Mercantil, na forma estabelecida no art. 1.º do Decreto n.º 12.915, de 5 de agosto de 1955,

##### RESOLVE

baixar as seguintes instruções:

I) Os livros “Registro de Compras”, “Registro de Movimento de Estampilhas” e “Registro de Duplicatas” do antigo modelo poderão ser utilizados até sua conclusão devendo sua escrituração observar as formalidades estabelecidas na presente Ordem de Serviço.

II) No “Registro de Compras”, a data do lançamento será escriturada na coluna de “Observações”; as importâncias relativas as compras destinadas ao uso e consumo dos contribuintes serão escrituradas na coluna única, sublinhando-se o lançamento; no fim de cada mês, após escriturado o total das compras para revenda será deduzido dêste o total referente as compras para uso e consumo do contribuinte.

III) No “Registro de Movimento de Estampilhas”, o “Histórico” será escriturado na coluna de “Observações”.

IV) No “Registro de Duplicatas” a data da devolução será escriturada na coluna de “Observações”, incluindo-se na escrituração do endereço a designação da “Praça”.

Em 27 de setembro de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

#### CONSULTAS SOBRE IMPOSTOS

PROCESSO N.º 4.965-527-53 — L. & A., firma estabelecida com negócio de barbearia, na Av. N. S. de C., 959-J.

#### CONSULTA:

- 1) Se é devido o imposto sobre o material empregado em seus serviços profissionais;
- 2) No caso afirmativo, se deve a suplicante possuir os livros “Registro de Vendas à Vista” e “Registro de Compras”;
- 3) Se deve possuir escrituração comercial paralela;
- 4) Como deve proceder para regularizar sua situação fiscal;
- 5) A partir de quando deve ser feita essa regularização.

#### RESPOSTA:

1) O imposto é devido sobre o valor dos materiais empregados, conforme se verifica do art. 1.º, item V, da Lei 687, de 29-12-51 e igual dispositivo do art. 1.º, item VII, do Decreto n.º 12.162, de 21-7-53;

2) Deverá possuir os livros fiscais necessários com a natureza das operações que efetuar, na fórmula estabelecida no art. 44, parágrafo único, do Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953;

3) Deve possuir, levando-se em consideração o art. 84, do Decreto n.º 12.162, em vigor;

4) Preliminarmente, inscrevendo-se neste Departamento, conforme o art. 8.º do mesmo Decreto n.º 12.162, citado, considerando ainda o § 1.º dêste mesmo artigo;

5) Face à exigibilidade do imposto ser devido a partir da vigência da Lei n.º 687, de 29-12-51, a regularização da escrita deverá ser feita a partir de 1 de janeiro de 1952.

Em 12 de abril de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.972.272-55 — A. P. & L. Ltda., firma estabelecida à R. do R. 179, 9.º andar, expõe o seguinte:

- 1) A consulente se dedica ao fabrico de jóias. Eventualmente, adquire de particulares, jóias usadas, fora de moda, imprestáveis para uso ou mesmo já em pedaços, com o objetivo único de aproveitamento do material nelas encontrado — metais e pedras — para a confecção de novas jóias. O cálculo do preço de compra, aliás, é feito sempre na base exclusiva do valor intrínseco, isto é, valor do material.
- 2) Nessas operações, nem sempre é possível obter informações exatas sobre o vendedor, que não é estabelecido, no

que toca ao nome e endereço. Investigar a exatidão da informação dada pelo vendedor, no referente a este particular, é, mesmo, impossível. Isto posto, nem sempre a consulente pode estar segura de que qualquer informação prestada pelo vendedor seja verdadeira ou falsa.

3) A compra e bem assim aplicação da mercadoria assim comprada é sempre justificada na contabilidade da consulente, que comprova a saída da matéria prima em seu "boletim de produção".

4) Deseja saber a consulente:

a) Há algum impedimento legal para operações dessa espécie?

b) É a consulente responsável por algum imposto em tais operações?

c) Como deve, no caso, escriturar o livro de Compras?

d) No caso de ser devido imposto, como pode ser ele pago?

e) Ainda no caso da letra "d", qual o prazo para pagamento do imposto?

f) No caso de não dispor de recibo com endereço do vendedor, ou tendo dúvidas quanto à exatidão destes dados, como poderá legalizar a compra?

5) No momento, a consulente ao adquirir material por esta maneira não vem pagando qualquer imposto. Isto porque entende que, sendo fabricante, e não comerciante de tais matérias primas, usa o material apenas para confecção de jóias, que são vendidas a comerciantes do ramo, legalmente, com o pagamento de todos os tributos devidos, inclusive o de vendas e consignações. Entende mais, que no caso não há venda mercantil, mas operação isolada de um particular que se desfaz de um objeto de seu uso, não sendo devido o imposto.

RESPOSTA:

Justamente pelo fato de ser a firma considerada fabricante, é que deve o imposto sobre vendas e consignações.

A forma de escrituração das compras feitas a particulares, conforme descreve, não implica em responsabilidade da consulente, mas está a mesma abrigada a escriturar todas as compras no livro próprio e guardar as respectivas notas como determina o Regulamento, independente do imposto devido pelo vendedor.

Está a firma obrigada a escriturar no livro de Registro de Vendas à Vista todas as vendas até então realizadas, calculando o imposto devido, que deverá ser pago por verba.

Com relação às vendas cujo prazo para pagamento do imposto ainda não está vencido, deverá ser feito de acordo com a legislação vigente, isto é, mensalmente até o dia 10 de cada mês.

Em 17 de novembro de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.971.952-55 — S. L. e E. Cia. Ltda., estabelecida à P. M., 7, 12.º andar, pelo anexo processo n.º 4.971.953-55, expõe o seguinte:

1) *Registro de Mercadorias Transferidas:*

Neste livro lançam-se as notas fiscais das mercadorias transferidas por seus representados, notas essas extraídas na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, onde são produzidas as mercadorias. Também aí é lançada a nota do acerto de imposto de vendas e consignações feito pelo Frigorífico e recolhido à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, por intermédio da Coletoria Estadual local. Quanto às saídas, a escrituração é feita na forma do regulamento em vigor.

2) *Contabilização das mercadorias transferidas:*

Considerando-se que as vendas dos produtos de representados pertencem só e exclusivamente ao Frigorífico, a requerente não contabiliza as vendas, somente fazendo em conta de compensação o lançamento seguinte, para efeito de demonstração do total transferido. Querem dizer com isso que a conta Vendas faz papel somente de conta de interferência, sendo o total das vendas levado para o crédito do Frigorífico no fim de cada mês.

3) *Registro de Contas assinadas:*

Recebe, como é óbvio, a escrituração das duplicatas emitidas e oriundas das vendas de produtos transferidos.

4) *Copiador de faturas:*

Aí são copiadas as faturas decorrentes das vendas dos produtos que tenham sido transferidas pelo Frigorífico.

5) *Copiador de cartas:*

Serve para o registro das cartas que se escrevem no fim de cada mês comunicando ao Frigorífico o valor das notas de transferências de mercadorias, o total das vendas decorrentes das entregas efetuadas no mês e do estoque físico das mercadorias a êle pertencentes, visto como, não sendo contabilizados os estoques, por não pertencerem aos petiçãoários, nada há que deva ser comunicado sob o ponto de vista econômico.

Pelo presente processo,

CONSULTA:

“Se, mencionando em suas faturas as notas fiscais que lhe dão origem e extraindo duplicatas para tôdas as vendas que realiza, a fim de evitar acúmulo de serviço, pode fazer, no Registro de Mercadorias transferidas, na página destinada a Saídas, os lançamentos seguintes:

- Dia 15 — Duplicatas de ns. .... a .... constantes do Registro n.º ..... x
- Dia 30 — Duplicatas de ns. .... a .... constantes do Registro n.º ..... x
- Vendas comunicadas aos nossos representados F. C. S.A., conforme carta n.º .... 2x

Ficando no tôco dos talões de notas uma cópia fiel da nota extraída, sendo as notas devidamente transcritas para a fatura que é devidamente transcrita para a fatura que é copiada no livro competente, quer parecer à requerente que nenhuma dúvida poderá advir quando de uma fiscalização exercida por êsse Departamento através de seus Agentes Fiscais.”

RESPOSTA:

a) Desde que nos livros e registros da consulente conste a forma das operações que realiza, como agente do F. C. S.A., e nas notas fiscais, faturas e duplicatas se faça menção da qualidade “agente exclusivo”, conforme faz prova o contrato junto (cópia), não há inconveniente em proceder pela forma que expõe.

Quanto às cláusulas 4 e 10 do contrato junto por cópia, firmado com a representada, por onde ficou salientada a responsabilidade da requerente (n.º 4) no tocante às vendas que realiza por conta própria, está obrigada a recolher o imposto sobre vendas e consignações devido por estas operações e na cláusula n.º 7 fica evidenciada a obrigação de manter a sua escrituração em dia, cumprindo tôdas as formalidades legais exigidas nas leis

e regulamentos vigentes no Distrito Federal, com respeito ao imposto sobre vendas e consignações, inclusive o Decreto-lei n.º 915, de 1-12-38.

b) Não há inconveniente no procedimento indicado pela consulente, desde que a escrituração dos citados livros e registros obedeça ao critério exposto a consulta, ficando à disposição da fiscalização tôda a documentação relativa aos lançamentos.

Em outubro de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.975.615-55 — C. de C. S. C. S.A., firma estabelecida à Rua. C. de B., 1181, expõe o seguinte:

A consulente, em assembléia geral realizada no dia 15 de agosto pretérito, aprovou as bases mediante as quais deverá incorporar a C. de C. C., com sede na cidade de São Paulo, à R. B. de L., 117, 1.º andar.

Ocorre que a companhia a ser incorporada — C. de C. C. — vem transferindo, normalmente para esta capital, para aqui serem vendidos, cigarros de seu fabrico, pagando, antecipadamente, no ato da transferência, ao Estado de São Paulo, no qual é fabricada a mercadoria transferida, o respectivo imposto de Vendas e Consignações, nos precisos termos do § 1.º do art. 2.º do Dec.-lei n.º 915, de 1.º de dezembro de 1938.

Devendo, porém, realizar-se, no dia 30 do corrente mês, a de Vendas e Consignações, nos precisos termos do § 1.º do corporação referida, vem a Suplicante

CONSULTAR:

se, sobre os estoques de cigarros porventura existentes naquela data, transferidos para esta cidade pela companhia a ser incorporada, e cujo imposto de vendas e consignações já foi, antecipadamente, pago no Estado produtor, incidirá novo imposto ao serem vendidos pela consulente ao mercado consumidor.

RESPOSTA:

Êste Departamento já se tem pronunciado no que diz respeito à incorporação no Rio de Janeiro, inclusive em consulta desta mesma consulente, publicada no “Diário Oficial”, Seção II, de 2 de dezembro de 1955.

No caso presente, eis que a consulta diz respeito somente ao “stock” de cigarros aqui mantido pela C. C., que tem sua produção em São Paulo.

“stock” êste transferido para aqui com o impôsto já devidamente pago em São Paulo, antes da incorporação, mas que também será incorporado na assembléa do dia 30 de setembro de 1955, como declara a consulta.

Assim, se o “stock” de cigarros aqui depositado e produzido em São Paulo, também fôr incorporado como capital da incorporada pelo seu justo valor inventariado ao capital da incorporadora em S. Paulo, juntamente com os demais bens também incorporados, aqui não será devido o impôsto sôbre vendas e consignações na primeira operação de venda — mesmo se o preço da venda fôr superior ao da transferência — (art. 2.º, § 2.º, do Dec.-lei n.º 915, de 1-12-38), dêste “stock”, isto porque estão justamente com os bens incorporados em São Paulo, passaria a ser acêrvo da consulente que o teria na sua nova filial do Rio de Janeiro, bem como seria sucessora a título universal de todos os direitos e obrigações de incorporada.

Em 7 de outubro de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.926.799-52 — S. & T. Ltda., firma estabelecida à Av. J. R. n.º 452-A, expondo:

A) que no dia 13 de novembro de 1951, vendeu o seu estabelecimento supra citado aos Srs. A. de P. e J. P. C., pela importância total de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), conforme distrato social devidamente arquivado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

B) Que a referida venda foi feita livre e desembaraçada de todo e qualquer ônus, não havendo dívidas passivas.

C) Que o estoque das mercadorias inventariadas (conforme balanço procedido no ato da venda do negócio, e transcrito no livro de inventário) importou em Cr\$ 8.424,00, e que o impôsto de 2,7% correspondente importou em Cr\$ 227,40, conforme guia de recolhimento n.º 6.634.584, de 23 de agosto de 1952.

D) Que a firma requerente não tinha escrita regularizada (diário e razão), e que a diferença do valor total da venda menos o estoque das mercadorias, compreende móveis, utensílios, apetrechos e fundo de negócio.

CONSULTA:

1) Se conforme o item “C” está ou não devidamente pago o impôsto de acôrdo com a lei?

2) Se não estiver de acôrdo com a lei e houver diferença de impôsto a pagar, qual a importância total devida e o critério adotado?

3) Em caso positivo como recolher a diferença do impôsto apurado?

RESPOSTA:

A transferência do negócio ocorreu em 13 de novembro de 1951. O impôsto foi pago pelo estoque da mercadoria então existente, portanto de acôrdo com a legislação então vigente, isto é, o Decreto n.º 22.061-32. Entretanto, o pagamento do impôsto foi feito em 23 de agosto de 1952, sem o acréscimo dos juros de mora. Deverá pois a consulente recolher a importância de Cr\$ 22,70.

Em 12 de outubro de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.963.685-54 — C. B. de F. e M. de C. S.A. — C. —, inscrita neste DRM e estabelecida na R. D. A. n.º 154, nesta Capital, fazendo uma explicação relativa ao Registro de Compras, cuja escrituração é feita mecanicamente.

CONSULTA:

se poderá utilizar o modelo anexo, o de n.º 2, confeccionado especialmente para atender às exigências do art. 67, do Decreto n.º 12.162, de 1953.

Alega, ainda, que devido às dimensões das fichas exigidas na máquina utilizada para o serviço, não pôde ser incluída a coluna do enderêço do vendedor, falha esta, segundo julga, perfeitamente sanável, eis que, constando a praça e o número do documento, êste elemento será perfeitamente conhecido, uma vez que êsses documentos ficarão arquivados em ordem alfabética, respeitado o número de ordem, em pastas especiais e sempre à disposição da fiscalização.

RESPOSTA:

Tendo em vista o exposto e considerando que êste Departamento, não obstante se venha orientando num sentido de não causar transtornos aos seus contribuintes, não poderá modificar o texto da legislação normativa nem decidir contrariamente aos seus preceitos, tal modelo não pode ser aceito, em virtude de faltar ao mesmo elementos exigidos para a escrituração do Registro de Compras, determinados expressamente pelo art. 67 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 12.162, de 1953.

O assunto, aliás, já foi regulado pela Ordem de Serviço n.º 6, de 20-12-54, publicada no "Diário Oficial", Seção II, de 28-12-1954, pág. 10.494.

Em 12 de abril de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.962.454-54 — L. E. M. Ltda., com negócio de livros didáticos, científicos, etc., não inscrita neste Departamento por estar isenta do impôsto de vendas e consignações de acôrdo com a letra "j" do art. 30 do Decreto n.º 12.162, de 21-7-53, nem possuindo livros fiscais e desejando ampliar suas atividades por meio de vendas a crédito com a respectiva emissão de duplicatas,

CONSULTA:

- a) deve proceder a inscrição nesse DRM?
- b) quais os livros fiscais a que se obrigará?
- c) em caso afirmativo, ficará sujeita às penalidades previstas no art. 98 do decreto acima citado, levando-se em conta a emissão do Alvará, embora não estivesse a consulente obrigada a se inscrever no DRM?

RESPOSTA:

- a) A consulente deverá inscrever-se neste Departamento, a fim de autenticar os livros fiscais necessários à sua nova atividade comercial.
  - b) Livro de "Registro de Duplicatas" e "Copiador de Faturas" — arts. 52, 61 e 77 do Decreto n.º 12.162, de 21-7-53.
  - c) Não está a consulente sujeita às penas previstas no art. 98 mencionado, porque antes da nova atividade comercial (vendas a crédito), não estava obrigada a inscrever-se neste Departamento.
- Observe a consulente, com relação às suas operações isentas do pagamento do impôsto o § 3.º do art. 35 do referido Decreto.

Em 21 de março de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.930.426-52 — B. Ltda., firma estabelecida em Porto Alegre, com filial nesta capital, na rua T. O. ,15, 5.º andar,

CONSULTA

sôbre o emprêgo de contabilidade mecanizada, alegando que o "Diário Oficial" de 14-12-50, Seção II, publicou decisão dêste Departamento, respondendo consulta semelhante, formulada pela C.A. M. S. L. G., no Processo n.º 4.879-382, permitindo a escrituração mecânica, em fôlhas copiativas do "Registro de Duplicatas".

A consulente desejando adotando o mesmo sistema apresenta o modelo de uma fôlha do referido registro.

RESPOSTA:

Pela decisão invocada, foi realmente concedida à firma S. A. M. S. I. G., permissão para adotar aquêle sistema.

Nestas condições poderá a consulente adotar o mesmo processo, obrigando-se a satisfazer, de acôrdo com o Assentamento n.º 1 sôbre usos e práticas comerciais na Praça do Distrito Federal, as seguintes exigências:

- 1) As fichas deverão ser copiadas em copiadador revestido das formalidades a que se refere o art. 13 do Código Comercial (encadernado, numerado, etc.);
- 2) as peças copiadas deverão ser encadernadas por trimestre, semestre ou ano.

Para uniformidade do sistema, minuta-se Ordem de Serviço disciplinando a permissão, em substituição a Ordem de Serviço n.º 6, de 20-12-54.

Em 28 de julho de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.969.832-55 — H. S.A., F. e M., firma estabelecida na rua da A. 174-6, devendo receber em consignação mercadorias de firmas sediadas em diversos Estados, com a incumbência de vendê-las mediante remessa dos pedidos ao consignante que por sua vez faturará diretamente aos compradores,

CONSULTA:

- a) como deverão transitar as mercadorias em consignação quando saem do seu depósito no Distrito Federal para serem entregues a compradores aqui e nos Estados;
- b) onde deverá ser pago o impôsto, uma vez que o faturamento será feito pelo consignante, diretamente ao comprador por ela indicado;

c) deverá qualquer impôsto ao Distrito Federal? (vendas e consignações).

RESPOSTA:

A matéria está disciplinada pelos arts. 39, 40 e parágrafos do Decreto n.º 12.162-53. Apenas quando a mercadoria é transferida dos Estados pelo próprio produtor o impôsto deverá ser pago antecipadamente no Estado de origem (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º, Decreto-lei n.º 915, de 1-12-38).

Assim sendo, a resposta aos diferentes itens da consulta será a seguinte:

- a) mediante nota fiscal ou fatura, a ser expedida pelo consignatário;
- b) o impôsto deverá ser pago no Distrito Federal, e é de ser calculado sobre o total da venda;
- c) prejudicado em face da resposta anterior.

Em 13 de dezembro de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.973.261-55 — C., C. S.A. (Exportação e Importação), estabelecida nesta capital, na P. M. 7-18.º andar, aludindo à Lei n.º 2.145, de 29-9-53, a qual estipulou que determinadas sobretaxas de câmbio seriam utilizadas para pagamento de bonificações aos exportadores, conforme se verifica nos §§ 1.º e 2.º, item 9.º, que transcreve e tendo em vista o Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953, o qual preceitua que o impôsto sobre vendas e consignações, nas vendas realizadas para comprador domiciliado fora do território nacional, deve ser calculado.

“sobre o valor da fatura comercial convertido ao câmbio do dia quando em moeda estrangeira e, ainda, sobre o ágio nas operações vinculadas à importação”.

CONSULTA:

Se o referido impôsto de vendas e consignações é devido no presente caso, uma vez que “é entendimento da consulente que tais bonificações não devem ser incluídas no valor da mercadoria, para fins de cálculo do impôsto de vendas e consignações, pois criadas que foram por diploma legal posterior ao Decreto n.º 12.162, não poderiam ser previstas nesse último, acrescendo a circunstância de que são inconfundíveis com ágio nos termos da definição legal citada.”

RESPOSTA:

O art. 4.º, letra “i” do Regulamento baixado com o Decreto número 12.162, de 21-7-53, esclarece perfeitamente a maneira pela qual deva ser pago o impôsto.

Não resta a menor dúvida que a consulente deverá calcular o valor do impôsto a pagar sobre a fatura comercial convertida ao câmbio do dia, acrescido da bonificação recebida.

Não se pode separar a bonificação porque esta — a bonificação — só será recebida em função da exportação. Em resumo, tal bonificação integra finalmente o preço total da venda da mercadoria.

Em 5 de outubro de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

PROCESSO N.º 4.439.850-53 — S. — S. de M. M. Ltda., estabelecidos com negócio de sal grosso na rua B. O., 102, nesta capital, alegando que:

- 1) que o artigo de seu negócio é produzido no Rio Grande do Norte, onde mantém um escritório;
- 2) que o produto é transferido em bruto do Rio Grande do Norte para a Casa Matriz, nesta capital, onde passa por vários beneficiamentos, inclusive o de refinação, para então ser entregue ao consumo;
- 3) que pretendem transferir para formação de estoque em sua filial da praça de Santos (São Paulo) uma partida de sal refinado;
- 4) que em face do exposto no item anterior e por força do Decreto n.º 12.162, de 21 de julho do ano em curso, que baixa novo regulamento sobre o impôsto de Vendas e Consignações no Distrito Federal, estão obrigados à escrituração do livro “Registro de Mercadorias Transferidas”;
- 5) que no intuito de bem cumprirem as leis a regulamentos a que estão sujeitos os seus negócios e, tendo dúvidas quanto à escrituração do livro referido no item 4,

CONSULTAM:

- a) se o livro em referência deverá ser escriturado em sua Matriz no Rio ou em sua filial em Santos;
- b) na primeira hipótese, qual a quantidade a ser escriturada como “entrada” bem como qual a sua “procedência”;

c) na segunda hipótese, qual a escrituração que deve ter a Matriz para cumprir seus deveres fiscais no que concerne às possíveis diferenças de imposto entre o preço da mercadoria transferida da Matriz e o do produto da venda em Santos.

RESPOSTA:

a) O "Registro de Mercadorias Transferidas" deve ser mantido e escriturado tanto na Matriz quanto na Filial, "ex-vi" do art. 3.º do Decreto-lei n.º 915, de 1-12-38;

b) o assunto está perfeitamente regulado pelos arts. 73, 74, 75 e 76 do Regulamento vigente (Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953) e, assim, a filial de Santos deverá registrar a procedência do Rio de Janeiro onde está localizada a matriz que lhe transfere os produtos;

c) as disposições regulamentares citadas na alínea anterior esclarecem essa parte da consulta.

Em 10 de junho de 1955.

MARIO FRAGOSO DE LIMA CAMPOS  
Diretor

## CÂMARA DO DISTRITO FEDERAL

### PARECER

*Da Comissão de Justiça, Segurança e Turismo, sobre "consulta" formulada pelo Vereador João de Freitas, a propósito de "compatibilidade" da postulação de interesse seu, funcional, em instituição de previdência social e mandato eletivo no Legislativo do Distrito Federal.*

Num desenvolvido requerimento-consulta, dirigido à Presidência, o Vereador João de Freitas pretende lhe seja esclarecido se — face ao artigo 7.º e outros porventura aplicáveis *in casu*, da Lei Orgânica do D. F., — poderá êle, que tem a situação de "avulso", no quadro do pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, pedir seu retorno à condição de "efetivo" dêsse mesmo quadro. — Para bem explicar o que pretende, o consulente invoca o artigo 165 do Regulamento do I. A. P. I., aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937, o qual tem o seguinte teor (segundo a nova redação do Decreto n.º 20.442, de 22 de janeiro de 1946):

"Será declarado *avulso* no quadro do pessoal do Instituto o funcionário que, contando mais de cinco anos de exercício efetivo, assim o requerer .

Parágrafo único. — O funcionário declarado *avulso* perde os direitos decorrentes do cargo que ocupava, ficando assegurado, sempre que haja vaga, o de reverter ao mesmo, na classe em que se encontrava ao afastar-se, ressalvadas as condições de saúde e o limite máximo de cinqüenta anos".

E, em prosseguimento, o consulente argumenta que, a concretizar-se o que é de seu intento solicitar, sua *reversão ao quadro efetivo* dos funcionários do I. A. P. I., não terá ocorrido aquela hipótese de aceitação de cargo que o artigo 7.º da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, veda ao representante do povo com assento no Legislativo do Rio de Janeiro.

Antes de entrarmos na apreciação jurídica da matéria não é desvalioso indagarmos, para logo esclarecermos possíveis controvérsias sobre o ponto, se terá esta Comissão de Justiça competência para emitir parecer sobre "consultas" do sentido da presente, e, respondendo afirmativamente, até onde o mesmo terá valor.

O nosso Regimento Interno, em seu artigo 19, parágrafo único, inciso 18.º, estabelece que entre as atribuições do Presidente da Câmara se conta a de "Observar e fazer observar a Constituição da República, a Lei Orgânica do Distrito Federal e este Regimento Interno"; entretanto, para que de alguma ma-